

TEXTO PARA DISCUSSÃO

3022

**O MERCOSUL ANTE OS
MEGA-ACORDOS REGIONAIS:
O TEMA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE**

**MARCUS MAURER DE SALLES
MARINA AMARAL EGYDIO DE CARVALHO**



**O MERCOSUL ANTE OS
MEGA-ACORDOS REGIONAIS:
O TEMA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE**

**MARCUS MAURER DE SALLES¹
MARINA AMARAL EGYDIO DE CARVALHO²**

1. Bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea); e doutor em integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP). *E-mail:* mmsalles79@gmail.com.

2. Bolsista do PNPD na Dinte/Ipea; e doutora em direito internacional econômico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). *E-mail:* marina@marinaegydio.com.br.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais,
Urbanas e Ambientais**

ARISTIDES MONTEIRO NETO

**Diretora de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

**Coordenadora-Geral de Imprensa e
Comunicação Social**

GISELE AMARAL

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2024

Salles, Marcus Maurer de

O Mercosul ante os mega-acordos regionais : o tema do desenvolvimento sustentável e meio ambiente / Marcus Maurer de Salles, Marina Amaral Egydio de Carvalho. – Rio de Janeiro: Ipea, 2024.

77 p. – (Texto para Discussão ; n. 3022).

Inclui Bibliografia.

ISSN 1415-4765

1. Mega-acordos. 2. CPTPP. 3. RCEP. 4. Compras Públicas.
5. Mercosul. 6. OMC. I. Carvalho, Marina Amaral Egydio de.
- II. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. III. Título.

CDD 337.18

Ficha catalográfica elaborada por Elizabeth Ferreira da Silva CRB-7/6844.

Como citar:

SALLES, Marcus Maurer de; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **O Mercosul ante os mega-acordos regionais:** o tema de desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Rio de Janeiro: Ipea, jul. 2024. 77 p. (Texto para Discussão, n. 3022).

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td3022-port>

JEL: K33; F13; F15; F53.

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).

Acesse: <https://repositorio.ipea.gov.br/>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

CONTEÚDO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	6
2 COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NOS MEGA-ACORDOS COMERCIAIS	8
2.1 CPTPP.....	8
2.2 RCEP.....	23
2.3 AfCFTA	24
3 COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL	25
3.1 A dimensão ambiental e o desenvolvimento sustentável no Mercosul	25
3.2 Acordos extra-regionais do Mercosul	31
3.3 Acordos intra-regionais	45
4 CONCLUSÕES	58
4.1 O desenvolvimento sustentável como princípio interpretativo dos acordos.....	60
4.2 As distintas estruturas de capítulos sobre comércio e meio ambiente.....	63
4.3 Os conteúdos relativamente similares dos capítulos analisados	64
4.4 O cenário atual do Mercosul diante dos mega-acordos e os seus acordos comerciais.....	73
5 REFERÊNCIAS.....	75

SINOPSE

Este *Texto para Discussão* identifica as regras sobre meio ambiente previstas no Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTPP), da Parceria Econômica Regional Abrangente (Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP) e da Área de Livre-Comércio Continental Africana (African Continental Free Trade Area – AfCFTA). Ademais, o trabalho compara as regras previstas nesses mega-acordos com as regras sobre meio ambiente disponíveis nos acordos celebrados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) internamente e com parceiros externos, bem como relaciona estas regras com as previstas pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Palavras-chave: mega-acordos; CPTPP; RCEP; compras públicas; Mercosul; OMC.

ABSTRACT

This *Discussion Paper* identifies the rules on environment protection provided for in the Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP), the Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP) and the African Continental Free Trade Area (AfCFTA). Furthermore, the work compares the rules provided for in these mega-agreements with the rules on environment protection available in the agreements signed by Southern Common Market (Mercosur) internally and with its external partners, as well as relating these rules to those provided for by the World Trade Organization (WTO).

Keywords: mega-trade agreements; CPTPP; RCEP; environment; Mercosur; WTO.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho sistematiza, analisa e compara os dispositivos sobre meio ambiente e proteção ambiental presentes nos mega-acordos comerciais, quais sejam: o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTPP), a Parceria Econômica Regional Abrangente (Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP) e a Área de Livre-Comércio Continental Africana (African Continental Free Trade Area – AfCFTA). Além destes dispositivos, o trabalho contrapõe os capítulos vinculados ao desenvolvimento sustentável dos mega-acordos e os acordos celebrados pelo Brasil e pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) com parceiros externos naquilo que toca à proteção do meio ambiente, bem como acordos internos do bloco.

A relação entre comércio e desenvolvimento sustentável é um tópico identificado em acordos de última geração, cuja amplitude do conceito pode abarcar temas como meio ambiente, trabalho e desenvolvimento humano, convergindo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Em particular, o tema de desenvolvimento sustentável e meio ambiente tem amplitude e difusão regulatória que se destacam dos demais temas analisados neste projeto de pesquisa envolvendo os mega-acordos regionais. Isso porque a regulação e a produção de princípios e tratados sobre essa temática estão descentralizadas em distintas organizações internacionais, cobrindo diferentes nuances e temas, o que torna o exercício de análise ampla de todo esse universo metodologicamente frágil e de complexa execução.

Por exemplo, há negociação e regras sobre a situação climática em acordos de comércio, em acordos da ONU (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – CQNUMC; Protocolo de Quioto), discussões no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e em outros fóruns internacionais. Isso faz com que os países tenham que envidar esforços em diferentes espaços e ao mesmo tempo controlar as concessões de obrigações e direitos relacionados ao tema.

O fato de não haver uma organização internacional específica a respeito do tema ambiental – tal como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para regras trabalhistas –, e de a OMC não ter um acordo específico sobre meio ambiente faz com que a reunião de todo o arcabouço regulatório sobre meio ambiente seja pouco operacional. Sob a ótica material, o conjunto de temas ambientais cobertos por regras internacionais multilaterais engloba uma miríade de subtemas – tais como biodiversidade, clima,

proteção marinha, indústria da pesca, proteção da fauna e flora, entre outros –, o que tornaria impossível uma análise detalhada.

Por essa razão, reconhecendo a existência de tais regras multilaterais específicas para meio ambiente, bem como o artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT), que aborda exceção geral às regras de livre-comércio, legitimando o sistema de proteção a outros bens jurídicos – como meio ambiente, trabalho, direitos humanos, saúde pública, entre outros –, este trabalho foi concebido sem uma seção específica sobre o universo regulatório internacional de proteção ao meio ambiente. As convenções multilaterais ambientais são citadas nos mega-acordos e nos acordos com o Mercosul e, como tal, são mencionadas e abordadas nesse contexto. Optou-se, assim, por realizar análise específica a respeito das regras multilaterais que são reforçadas em tais acordos.

Este trabalho é um recorte do projeto de pesquisa do Ipea sobre os mega-acordos regionais e a potencial influência que esses acordos de última geração podem exercer em outras negociações, notadamente naquelas envolvendo o Brasil, razão pela qual analisam-se os acordos do Mercosul.

Tal acordo possui uma vasta produção normativa e institucional, que, ao longo dos mais de trinta anos, regulamentou diversos aspectos comerciais e não comerciais da integração regional e do relacionamento do bloco com o mundo. Além disso, desde 2017, o Mercosul vem passando por uma ampla revisão do seu marco regulatório e, nesse sentido, tem um acervo negociado sobre as distintas dimensões do desenvolvimento sustentável que poderiam ter relação com a regulação prevista nos mega-acordos. Cabe, portanto, confrontar as tendências regulatórias que emergem dos mega-acordos comerciais com os avanços internos do bloco.

Além dos avanços internos do Mercosul, serão cotejadas as disciplinas vinculadas ao pilar ambiental do desenvolvimento sustentável presentes nos acordos comerciais mais recentes assinados pelo Brasil. Foi delimitado um marco temporal considerando os últimos dez anos para definir quais acordos seriam analisados. Quando constam regras sobre comércio e meio ambiente nesses arranjos, estas foram descritas e comparadas com aquelas dos mega-acordos comerciais.

QUADRO 1**Acordos extra-regionais do Mercosul considerados**

Acordos extra-regionais do Mercosul
Mercosul-Colômbia (2017)
Mercosul-Chile (2018)
Mercosul-Efta (2019)
Mercosul-UE (2019)
Mercosul-Singapura (2023)

Elaboração dos autores.

Obs.: Efta – Associação Europeia de Livre-Comércio (European Free Trade Association);
UE – União Europeia.

Será desenvolvida uma sistematização e análise comparativa dos textos relacionados a desenvolvimento sustentável, confrontando: i) os capítulos de cada um dos mega-acordos; ii) os capítulos dos acordos entre o Brasil e o Mercosul; e iii) o marco regulatório existente no Mercosul.

O resultado esperado dessa sistematização e análise é, em um primeiro momento, identificar semelhanças e diferenças entre as regulações contemporâneas e os acordos do Mercosul. Em seguida, tem-se como objetivo avaliar eventuais mudanças regulatórias que podem ocorrer nos arranjos desse bloco caso os negociadores optem por aproximar os marcos regulatórios da região com os textos dos mega-acordos.

2 COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NOS MEGA-ACORDOS COMERCIAIS

2.1 CPTPP

O CPTPP possui dispositivos relacionados ao pilar ambiental do desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, previstos no preâmbulo, bem como operativos, regulamentados no capítulo 20 – *Meio ambiente*, destinado especialmente a isso.

TEXTO para DISCUSSÃO

2.1.1 Preâmbulo

QUADRO 2

Preâmbulo do CPTPP

Identificação dos dispositivos	
Preâmbulo: “As partes deste acordo, resolvidas a (...)” (CPTPP, 2016a, tradução nossa)	
§ 1º	“Estabelecer um acordo regional abrangente que promova a integração econômica para liberalizar o comércio e o investimento, trazer crescimento econômico e benefícios sociais, criar oportunidades para trabalhadores e empresas, contribuir para elevar os padrões de vida, beneficiar os consumidores, reduzir a pobreza e promover o crescimento sustentável” (CPTPP, 2016a, tradução nossa).
§ 9º	“Reconhecer o direito inerente de regular e decidir preservar a flexibilidade das partes para estabelecer prioridades legislativas e regulamentares, salvaguardar o bem-estar público e proteger objetivos legítimos de bem-estar público, tais como a saúde pública, a segurança, o ambiente, a conservação de seres vivos ou não, recursos naturais vivos e esgotáveis, a integridade e estabilidade do sistema financeiro e da moral pública” (CPTPP, 2016a, tradução nossa).
§ 12	“Promover elevados níveis de proteção ambiental, inclusive por meio da aplicação eficaz das leis ambientais, e promover os objetivos do desenvolvimento sustentável, inclusive por meio de políticas e práticas comerciais e ambientais de apoio mútuo” (CPTPP, 2016a, tradução nossa).
§ 13	“Proteger e fazer cumprir os direitos laborais, melhorar as condições de trabalho e os padrões de vida, reforçar a cooperação e a capacidade das partes em questões laborais” (CPTPP, 2016a, tradução nossa).

Elaboração dos autores.

2.1.2 Capítulo 20 – Meio ambiente

QUADRO 3

Capítulo 20 – Meio ambiente

Número e título do artigo	Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente	
20.1	<p><i>Definições</i></p> <p>“Para os fins deste capítulo: lei ambiental significa um estatuto ou regulamento de uma parte, ou disposição deste, incluindo qualquer que implemente as obrigações da parte no âmbito de um acordo ambiental multilateral, cujo objetivo principal é a proteção do meio ambiente ou a prevenção de um perigo para a vida humana ou saúde, por meio de: a) prevenção, redução ou controle de: liberação, descarga ou emissão de poluentes ou contaminantes ambientais;</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.2	<i>Objetivos</i>	<p>“1) Os objetivos deste capítulo são promover políticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente; assegurar elevados níveis de proteção ambiental e aplicação eficaz das leis ambientais; e reforçar as capacidades das partes para abordar questões ambientais relacionadas com o comércio, nomeadamente por meio da cooperação.</p> <p>2) Tendo em conta as respectivas prioridades e circunstâncias nacionais, as partes reconhecem que uma cooperação reforçada para proteger e conservar o ambiente e gerir de forma sustentável os seus recursos naturais traz benefícios que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer a sua governança ambiental e complementar os objetivos deste acordo.</p> <p>3) As partes reconhecem ainda que não é apropriado estabelecer ou utilizar a sua legislação ambiental ou outras medidas de forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento entre as partes” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.3	<i>Compromissos gerais</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância de políticas e práticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente para melhorar a proteção ambiental na promoção do desenvolvimento sustentável.</p> <p>2) As partes reconhecem o direito soberano de cada parte de estabelecer os seus próprios níveis de proteção ambiental nacional e as suas próprias prioridades ambientais, e de estabelecer, adotar ou modificar as suas leis e políticas ambientais em conformidade.</p> <p>3) Cada parte esforçar-se-á por garantir que as suas leis e políticas ambientais prevejam e incentivem elevados níveis de proteção ambiental e continuem a melhorar os seus respectivos níveis de proteção ambiental.</p> <p>4) Nenhuma parte deixará de aplicar eficazmente a sua legislação ambiental por meio de ações ou inações sustentadas ou recorrentes que afetem o comércio ou o investimento entre as partes, após a data de entrada em vigor deste acordo para essa parte.</p> <p>5) As partes reconhecem que cada uma das partes mantém o direito de exercer discricção e de tomar decisões relativamente a: a) questões de investigação, de acusação, regulamentares e de conformidade; e b) a alocação de recursos de fiscalização ambiental com relação a outras leis ambientais determinadas que tenham prioridades mais altas. Consequentemente, as partes entendem que, no que diz respeito à aplicação das leis ambientais, uma parte está em conformidade com o parágrafo 4 se um curso de ação ou inação refletir um exercício razoável desse poder discricionário, ou resultar de uma decisão de boa-fé relativa à alocação desses recursos de acordo com as prioridades para a aplicação de suas leis ambientais.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.3	<i>Compromissos gerais</i>	<p>6) Sem prejuízo do nº 2, as partes reconhecem que não é apropriado incentivar o comércio ou o investimento enfraquecendo ou reduzindo a proteção concedida nas respectivas legislações ambientais. Por conseguinte, uma parte não deve renunciar ou de outra forma derogar, nem oferecer-se para renunciar ou de outra forma derogar, as suas leis ambientais de um modo que enfraqueça ou reduza a proteção concedida nessas leis, a fim de incentivar o comércio ou o investimento entre as partes.</p> <p>7) Nada neste capítulo será interpretado no sentido de capacitar as autoridades de uma parte para realizar atividades de aplicação da lei ambiental no território de outra parte” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.4	<i>Acordos multilaterais ambientais (AMAs)</i>	<p>“1) As partes reconhecem que os AMAs dos quais são partes desempenham um papel importante, em âmbitos mundial e nacional, na proteção do ambiente, e que a respectiva implementação desses acordos é fundamental para alcançar os objetivos ambientais desses acordos. Assim, cada parte afirma o seu compromisso de colocar em prática os AMAs que integram.</p> <p>2) As partes sublinham a necessidade de reforçar o apoio mútuo entre a legislação e as políticas comerciais e ambientais, por meio do diálogo entre as partes sobre questões comerciais e ambientais de interesse mútuo, especialmente no que diz respeito à negociação e à implementação de AMAs e acordos comerciais relevantes” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.5	<i>Proteção da camada de ozônio</i>	<p>“1) As partes reconhecem que as emissões de certas substâncias podem empobrecer significativamente e de outra maneira modificar a camada de ozônio de uma forma que será capaz de resultar em efeitos adversos para a saúde humana e para o ambiente. Consequentemente, cada parte tomará medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de tais substâncias.</p> <p>2) As partes reconhecem também a importância da participação e consulta públicas, em conformidade com a respectiva legislação ou política, no desenvolvimento e na implementação de medidas relativas à proteção da camada de ozônio. Cada parte disponibilizará publicamente informações apropriadas sobre seus programas e atividades, incluindo programas cooperativos que estão relacionados com a proteção da camada de ozônio.</p> <p>3) Em conformidade com o artigo 20.12 (<i>Quadros de cooperação</i>), as partes colaborarão para abordar questões de interesse mútuo relacionadas com substâncias que destroem a camada de ozônio. A cooperação pode incluir, mas não está limitada à, troca de informações e experiências em áreas associadas com:</p> <p>a) alternativas ecológicas às substâncias que destroem a camada de ozônio;</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.5	<i>Proteção da camada de ozônio</i>	<p>b) práticas, políticas e programas de gestão de refrigerantes;</p> <p>c) metodologias para medições de ozônio estratosférico; e</p> <p>d) combate ao comércio ilegal de substâncias que empobrecem a camada de ozônio” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.6	<i>Proteção do ambiente marinho da poluição dos navios</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância de proteger e preservar o ambiente marinho. Para esse efeito, cada parte tomará medidas para prevenir a poluição do ambiente marinho causada pelos navios.</p> <p>2) As partes reconhecem também a importância da participação e consulta pública, em conformidade com a respectiva legislação ou política, no desenvolvimento e implementação de medidas para prevenir a poluição do ambiente marinho causada por navios. Cada parte disponibilizará publicamente informações adequadas sobre os seus programas e atividades, incluindo programas de cooperação relacionados com a prevenção da poluição do ambiente marinho por navios.</p> <p>3) Em conformidade com o artigo 20.12 (<i>Parâmetros de cooperação</i>), as partes colaborarão para abordar questões de interesse mútuo no que diz respeito à poluição do ambiente marinho causada por navios. As áreas de cooperação podem incluir:</p> <p>a) poluição acidental proveniente de navios;</p> <p>b) poluição proveniente de operações rotineiras de navios;</p> <p>c) poluição deliberada por navios;</p> <p>d) desenvolvimento de tecnologias para minimizar os resíduos gerados em navios;</p> <p>e) emissões provenientes de navios;</p> <p>f) adequação dos meios portuários de recepção de resíduos;</p> <p>g) maior proteção em áreas geográficas especiais; e</p> <p>h) medidas de execução, incluindo notificações aos Estados de bandeira e, se for o caso, aos Estados do porto” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.7	<i>Questões processuais</i>	<p>“1) Cada parte promoverá a sensibilização do público para as suas leis e políticas ambientais, incluindo os procedimentos de aplicação e cumprimento, assegurando que a informação relevante esteja disponível ao público.</p> <p>2) Cada parte assegurará que uma pessoa interessada residente ou estabelecida no seu território possa solicitar que as autoridades competentes da parte investiguem alegadas violações da sua legislação ambiental, e que as autoridades competentes deem a devida atenção a esses pedidos, em conformidade com a legislação da parte.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.7	<i>Questões processuais</i>	3) Cada parte garantirá que os processos judiciais, quase judiciais ou administrativos, para a aplicação da sua legislação ambiental, estejam disponíveis ao abrigo da sua legislação e que esses processos sejam justos, equitativos, transparentes e cumpram o devido processo legal. Quaisquer audiências nestes processos serão abertas ao público, exceto quando a administração da justiça exigir o contrário e de acordo com a legislação aplicável.
20.7	<i>Questões processuais</i>	4) Cada parte garantirá que as pessoas com um interesse reconhecido, nos termos da sua legislação, em uma matéria específica, tenham acesso adequado aos processos referidos no item nº 3. 5) Cada parte deverá fornecer sanções ou soluções apropriadas para violações de suas leis ambientais para a aplicação efetiva dessas leis. Tais sanções ou soluções podem incluir o direito de intentar uma ação diretamente contra o infrator para obter indenização ou medida cautelar, ou o direito de procurar a atuação governamental. 6) Cada parte garantirá levar devidamente em conta os fatores relevantes no estabelecimento das sanções ou soluções referidas no parágrafo 5. Esses fatores podem incluir a natureza e a gravidade da violação, os danos ao meio ambiente e qualquer benefício econômico para o infrator derivado da violação” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).
20.8	<i>Oportunidades para participação pública</i>	“1) Cada parte procurará atender aos pedidos de informação relativos à implementação deste capítulo em nome da parte. 2) Cada parte utilizará mecanismos consultivos existentes ou criar novos, por exemplo, comitês consultivos nacionais, para obter opiniões sobre questões relacionadas à implementação deste capítulo. Esses mecanismos podem abranger pessoas com experiência relevante, conforme apropriado, incluindo experiência em negócios, conservação e gestão de recursos naturais ou outras questões ambientais” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).
20.9	<i>Consultas públicas</i>	“1) Cada parte deverá providenciar o recebimento e a consideração de observações escritas de pessoas dessa parte sobre a implementação deste capítulo. Cada parte responderá em tempo hábil a essas observações, por escrito e de acordo com os procedimentos nacionais, e disponibilizará as observações e suas respostas à sociedade, por exemplo, divulgando-as em um <i>site</i> público apropriado. 2) Cada parte deverá tornar os seus procedimentos para a recepção e análise de observações escritas facilmente acessíveis e publicamente disponíveis, por exemplo, divulgando-os em um <i>sítio web</i> público apropriado. Esses procedimentos podem prever que, para ser elegível para consideração, a submissão deverá:

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.9	<i>Consultas públicas</i>	<p>a) ser redigida em um dos idiomas oficiais da parte que recebe a petição;</p> <p>b) identificar claramente a pessoa que realiza a apresentação;</p> <p>c) fornecer informações suficientes para permitir a análise da apresentação, incluindo quaisquer provas documentais nas quais a apresentação possa se basear;</p> <p>d) explicar como e em que medida a questão levantada afeta o comércio ou o investimento entre as partes;</p> <p>e) não suscitar questões que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos em curso; e</p> <p>f) indicar se a questão foi comunicada por escrito às autoridades competentes da parte e a resposta da parte, se houver.</p> <p>3) Cada parte notificará as outras partes da entidade ou entidades responsáveis por receber e responder a quaisquer observações escritas referidas no item nº 1 no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste acordo para essa parte.</p> <p>4) Se uma petição afirmar que uma parte não está a aplicar eficazmente a sua legislação ambiental e na sequência da resposta escrita à petição dessa parte, qualquer outra parte pode solicitar que o Comitê do Ambiente (comitê) discuta essa petição e a resposta escrita com vista a compreender melhor a questão levantada na submissão e, conforme apropriado, a considerar se a questão poderia se beneficiar de atividades de cooperação.</p> <p>5) Na sua primeira reunião, o comitê estabelecerá procedimentos para discutir as observações e respostas que lhe sejam encaminhadas por uma parte. Esses procedimentos poderão prever a utilização de especialistas ou órgãos institucionais existentes para desenvolver um relatório para o comitê composto por informações baseadas em fatos relevantes para o assunto.</p> <p>6) No máximo, três anos após a data de entrada em vigor deste acordo, e posteriormente conforme decidido pelas partes, o comitê preparará um relatório escrito para a comissão sobre a implementação deste artigo. Para efeitos de preparação deste relatório, cada parte fornecerá um resumo escrito das suas atividades de implementação ao abrigo deste artigo” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.10	<i>Responsabilidade social das empresas</i>	<p>“Cada parte deverá encorajar as empresas que operam no seu território ou jurisdição a adotarem voluntariamente, nas suas políticas e práticas, princípios de responsabilidade social empresarial relacionados com o ambiente, consistentes com normas e diretrizes internacionalmente reconhecidas que tenham sido aprovadas ou apoiadas por essa parte” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo	Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente	
<p>20.11</p> <p><i>Mecanismos voluntários para potencializar a atuação ambiental</i></p>	<p>“1) As partes reconhecem que mecanismos flexíveis e voluntários, por exemplo, auditorias e relatórios voluntários, incentivos baseados no mercado, partilha voluntária de informações e conhecimentos especializados e parcerias público-privadas, podem contribuir para a obtenção e a manutenção de elevados níveis de proteção ambiental, e complementar as medidas regulatórias nacionais. As partes reconhecem também que esses mecanismos devem ser concebidos de forma a maximizar os seus benefícios ambientais e a evitar a criação de barreiras desnecessárias ao comércio.</p> <p>2) Portanto, de acordo com suas leis, regulamentos ou políticas e na medida que considerar apropriado, cada parte incentivará:</p> <p>a) a utilização de mecanismos flexíveis e voluntários para proteger os recursos naturais e o ambiente no seu território; e</p> <p>b) as suas autoridades competentes, empresas e organizações empresariais, organizações não governamentais e outras pessoas interessadas envolvidas no estabelecimento de critérios utilizados para avaliar o desempenho ambiental, no que diz respeito a esses mecanismos voluntários, para que continuem a desenvolver e a melhorar esses critérios.</p> <p>3) Além disso, se entidades do setor privado ou organizações não governamentais desenvolverem mecanismos voluntários para a promoção de produtos com base nas suas qualidades ambientais, cada parte deverá incentivar essas entidades e organizações a elaborarem mecanismos voluntários que, entre outros aspectos:</p> <p>a) são verdadeiros, não enganosos e têm em conta informações científicas e técnicas;</p> <p>b) se aplicável e disponível, baseiam-se em normas, recomendações ou orientações internacionais relevantes e nas melhores práticas;</p> <p>c) promovem a concorrência e a inovação; e</p> <p>d) não tratam um produto de forma menos favorável com base na origem” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
<p>20.12</p> <p><i>Parâmetros de cooperação</i></p>	<p>“1) As partes reconhecem a importância da cooperação como mecanismo para implementar este capítulo, para aumentar os seus benefícios e para reforçar as capacidades conjuntas e individuais das partes para proteger o ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, à medida que fortalecem as suas relações comerciais e de investimento.</p> <p>2) Tendo em conta as suas prioridades e circunstâncias nacionais, e os recursos disponíveis, as partes colaborarão para abordar questões de interesse comum ou conjunto entre as partes integrantes relacionadas com a implementação deste, quando essa contribuição gerar benefícios mútuos. Tal cooperação pode ser realizada em uma base bilateral ou plurilateral entre as partes e, sujeita ao consenso das partes integrantes, pode incluir organismos ou organizações não governamentais e não partes do acordo.</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo	Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente	
20.12	<p data-bbox="309 1272 491 1339"><i>Parâmetros de cooperação</i></p> <p data-bbox="539 586 1394 833">3) Cada parte designará a autoridade ou autoridades responsáveis pela cooperação relacionada com a implementação deste capítulo para servir como seu ponto de contato nacional em questões relacionadas com a coordenação das atividades de cooperação e notificará as outras partes por escrito no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor deste acordo para essa parte do seu ponto de contato. Ao notificar as outras partes do seu ponto de contato, ou em qualquer momento posterior por meio dos pontos de contato, uma parte pode:</p> <p data-bbox="539 855 1394 913">a) partilhar as suas prioridades de cooperação com as outras partes, incluindo os objetivos dessa cooperação; e</p> <p data-bbox="539 936 1394 994">b) propor atividades de cooperação relacionadas com a implementação deste capítulo a outra parte ou partes.</p> <p data-bbox="539 1016 1394 1106">4) Sempre que possível e apropriado, as partes procurarão complementar e utilizar os seus mecanismos de cooperação existentes e terão em conta o trabalho relevante das organizações regionais e internacionais.</p> <p data-bbox="539 1128 1394 1281">5) A cooperação pode ser realizada por vários meios, incluindo: diálogos, <i>workshops</i>, seminários, conferências, programas e projetos colaborativos; assistência técnica para promover e facilitar a cooperação e a formação; partilha de melhores práticas em políticas e procedimentos; e intercâmbio de especialistas.</p> <p data-bbox="539 1303 1394 1518">6) Ao desenvolver atividades e programas de cooperação, uma parte identificará, se for o caso, medidas e indicadores de desempenho para ajudar a examinar e avaliar a eficiência, a eficácia e o progresso de atividades e programas de cooperação específicos e partilhar essas medidas e indicadores, bem como os resultados de qualquer avaliação, durante ou após a conclusão de uma atividade ou programa de cooperação, com as outras partes.</p> <p data-bbox="539 1541 1394 1818">7) As partes, por meio dos seus pontos de contato para cooperação, analisarão periodicamente a implementação e o funcionamento deste artigo e comunicarão as suas conclusões, que podem incluir recomendações, ao comitê para que apresente a sua revisão nos termos do artigo 20.19(3)(c) (<i>Comitê de Ambiente e pontos de contato</i>). As partes, por meio do comitê, poderão avaliar periodicamente a necessidade de designar uma entidade para prestar apoio administrativo e operacional às atividades cooperativas. Se as partes decidirem estabelecer tal entidade, as partes chegarão a acordo sobre o financiamento da entidade em uma base voluntária para apoiar o seu funcionamento.</p> <p data-bbox="539 1841 1394 2024">8) Cada parte promoverá a participação pública no desenvolvimento e na implementação de atividades cooperativas, conforme apropriado. Isto pode incluir atividades como o encorajamento e a facilitação de contatos diretos e a cooperação entre entidades relevantes e a celebração de acordos entre elas para a realização de atividades de cooperação no âmbito deste capítulo.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.12	<i>Parâmetros de cooperação</i>	<p>9) Quando uma parte tiver definido as leis ambientais nos termos do artigo 20.1 (<i>Definições</i>) para incluir apenas leis no nível central do governo (primeira parte), e quando outra parte (segunda parte) considerar que uma lei ambiental no nível subnacional do governo da primeira parte não estiver sendo efetivamente aplicada pelo governo subnacional, de forma relevante, por meio de um curso de ação ou inação sustentado ou recorrente de uma maneira que afete o comércio ou o investimento entre as partes, a segunda parte poderá solicitar um diálogo com a primeira. A solicitação deverá conter informações específicas e suficientes para permitir que a primeira parte avalie o assunto em questão e uma indicação de como o assunto está afetando negativamente o comércio ou o investimento da segunda parte.</p> <p>10) Todas as atividades de cooperação no âmbito deste capítulo estão sujeitas à disponibilidade de fundos e de recursos humanos e outros, e a leis e regulamentos aplicáveis das partes participantes. As partes participantes decidirão, caso a caso, o financiamento das atividades de cooperação” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.13	<i>Comércio e biodiversidade</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica e o seu papel fundamental na consecução do desenvolvimento sustentável.</p> <p>2) Assim, cada parte promoverá e incentivará a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a sua legislação ou política.</p> <p>3) As partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter os conhecimentos e práticas das comunidades indígenas e locais que incorporam estilos de vida tradicionais que contribuem para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.</p> <p>4) As partes reconhecem a importância de facilitar o acesso aos recursos genéticos nas respectivas jurisdições nacionais, em conformidade com as obrigações internacionais de cada parte. As partes reconhecem ainda que algumas partes exigem, por meio de medidas nacionais, o consentimento prévio e informado para aceder a esses recursos genéticos em consonância com as medidas nacionais e, quando esse acesso for concedido, o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo no que diz respeito à partilha de benefícios da utilização desses recursos genéticos, entre usuários e fornecedores.</p> <p>5) As partes reconhecem também a importância da participação e consulta públicas, em conformidade com a respectiva legislação ou política, no desenvolvimento e na implementação de medidas relativas à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica. Cada parte disponibilizará publicamente informações sobre os seus programas e atividades, incluindo programas cooperativos, relacionados com a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.13	<i>Comércio e biodiversidade</i>	<p>6) Em conformidade com o artigo 20.12 (<i>Quadros de cooperação</i>), as partes cooperarão para tratar de questões de interesse mútuo. A cooperação pode incluir, mas não está limitada à, troca de informações e experiências em áreas relacionadas com:</p> <p>a) a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;</p> <p>b) a proteção e a manutenção dos ecossistemas e dos serviços relacionados; e</p> <p>c) o acesso aos recursos genéticos e a partilha de benefícios decorrentes da utilização” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.14	<i>Espécies alienígenas invasoras</i>	<p>“1) As partes reconhecem que a circulação de espécies exóticas invasoras terrestres e aquáticas, por meio das fronteiras, por meio de vias relacionadas com o comércio, pode afetar negativamente o ambiente, as atividades econômicas e o desenvolvimento e a saúde humana. As partes admitem também que a prevenção, a detecção, o controle e, quando possível, a erradicação de espécies exóticas invasoras são estratégias críticas para a gestão desses impactos adversos.</p> <p>2) Consequentemente, o comitê deverá coordenar-se com o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estabelecido no artigo 7.5 (<i>Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias</i>) para identificar oportunidades de cooperação para compartilhar informações e experiências de gestão sobre o movimento, prevenção, detecção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras, com vista a intensificar os esforços para avaliar e abordar os riscos e impactos adversos das espécies exóticas invasoras” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.15	<i>Transição para economias resilientes de baixa emissão</i>	<p>“1) As partes reconhecem que a transição para uma economia com baixas emissões exige uma ação coletiva.</p> <p>2) As partes reconhecem que as ações de cada parte para a transição para uma economia de baixas emissões devem refletir as circunstâncias e capacidades nacionais e, em conformidade com o artigo 20.12 (<i>Quadros de cooperação</i>), as partes devem cooperar para abordar questões de interesse conjunto ou comum. As áreas de cooperação podem incluir, mas não estão limitadas a: eficiência energética; desenvolvimento de tecnologias econômicas e de baixas emissões e de fontes de energia alternativas, limpas e renováveis; transportes sustentáveis e desenvolvimento sustentável de infraestruturas urbanas; abordagem do desflorestamento e da degradação florestal; monitoramento de emissões; mecanismos de mercado e não mercantis; baixas emissões, desenvolvimento resiliente e partilha de informações e experiências na abordagem desta questão. Além disso, as partes integrarão, conforme apropriado, atividades de cooperação e de desenvolvimento de capacidades relacionadas com a transição para uma economia de baixas emissões” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.16	<i>Pesca de captura marinha</i>	<p>“1) As partes reconhecem o seu papel enquanto grandes consumidores, produtores e comerciantes de produtos da pesca e a importância do setor da pesca marítima para o seu desenvolvimento e para a subsistência das suas comunidades piscatórias, incluindo a pesca artesanal ou em pequena escala. As partes admitem também que o destino da pesca de captura marinha é um problema urgente de recursos que a comunidade internacional enfrenta. Por conseguinte, as partes reconhecem a importância de tomar medidas destinadas à conservação e à gestão sustentável das pescas.</p> <p>2) A este respeito, as partes admitem que a gestão inadequada das pescas, os subsídios à pesca que contribuem para a sobrepesca e a sobrecapacidade, além da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), podem ter efeitos significativos e impactos negativos no comércio, no desenvolvimento e no ambiente, e admitem a necessidade de ação individual e coletiva para resolver os problemas da sobrepesca e da utilização insustentável dos recursos haliêuticos” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.17	<i>Comércio e conservação</i>	<p>“1) As partes afirmam a importância de combater a captura e o comércio ilegais de fauna e flora selvagens e reconhecem que este comércio prejudica os esforços para conservar e gerir de forma sustentável esses recursos naturais, tem consequências sociais e distorce o comércio legal de fauna selvagem e flora, além de reduzir o valor econômico e ambiental destes recursos naturais.</p> <p>2) Consequentemente, cada parte adotará, manterá e implementará leis, regulamentos e quaisquer outras medidas para cumprir as suas obrigações nos termos da convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Cites)” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.18	<i>Bens e serviços ambientais</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância do comércio e do investimento em bens e serviços ambientais como meio de melhorar o desempenho ambiental e econômico e de enfrentar os desafios ambientais globais.</p> <p>2) As partes admitem ainda a relevância deste acordo para a promoção do comércio e do investimento em bens e serviços ambientais na zona de comércio livre.</p> <p>3) Por conseguinte, o comitê analisará as questões identificadas por uma parte ou partes relacionadas com o comércio de bens e serviços ambientais, incluindo questões identificadas como potenciais barreiras não tarifárias a esse comércio. As partes esforçar-se-ão por eliminar quaisquer possíveis obstáculos ao comércio de bens e serviços ambientais que podem ser identificados por uma parte, inclusive trabalhando por meio do comitê e em conjunto com outros comitês relevantes estabelecidos no âmbito deste acordo, conforme apropriado.</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.18	<i>Bens e serviços ambientais</i>	4) As partes podem desenvolver projetos de cooperação bilaterais e plurilaterais sobre bens e serviços ambientais para enfrentar os desafios ambientais atuais e futuros relacionados com o comércio global” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).
20.19	<i>Comitê ambiental e pontos focais</i>	<p>“1) Cada parte designará e notificará um ponto de contato de suas autoridades competentes no prazo de noventa dias a partir da data de entrada em vigor deste acordo, a fim de facilitar a comunicação entre as partes na implementação deste capítulo. Cada parte notificará imediatamente as outras partes em caso de qualquer alteração no seu ponto de contato.</p> <p>2) As partes estabelecem um Comitê do Ambiente (comitê) composto por altos representantes governamentais, ou seus representantes, das autoridades nacionais relevantes em matéria de comércio e ambiente de cada parte, responsáveis pela implementação deste capítulo.</p> <p>3) O objetivo do comitê é supervisionar a implementação deste capítulo e suas funções serão:</p> <p>a) proporcionar um fórum para discutir e analisar a implementação deste capítulo;</p> <p>b) fornecer relatórios periódicos à comissão sobre a implementação deste capítulo;</p> <p>c) proporcionar um fórum para discutir e analisar as atividades de cooperação no âmbito deste capítulo;</p> <p>d) considerar e esforçar-se para resolver questões que lhe sejam submetidas nos termos do artigo 20.21 (<i>Consultas de representantes seniores</i>);</p> <p>e) coordenar-se com outros comitês criados no âmbito deste acordo, conforme apropriado; e</p> <p>f) desempenhar quaisquer outras funções que as partes possam decidir.</p> <p>4) O comitê reunir-se-á no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor deste acordo. Posteriormente, o comitê reunir-se-á de dois em dois anos, salvo acordo em contrário do comitê. O presidente da comissão e o local de suas reuniões serão rotativos entre cada uma das partes em ordem alfabética em inglês, salvo acordo em contrário do comitê.</p> <p>5) Todas as decisões e relatórios do comitê serão feitos por consenso, a menos que o comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário neste capítulo.</p> <p>6) Todas as decisões e relatórios do comitê serão disponibilizados ao público, salvo acordo em contrário do comitê.</p> <p>7) Durante o quinto ano após a data de entrada em vigor deste acordo, o comitê deverá:</p> <p>a) revisar a implementação e a operação deste capítulo;</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.19	<i>Comitê ambiental e pontos focais</i>	<p>b) comunicar as suas conclusões, que podem incluir recomendações, às partes e à comissão; e</p> <p>c) realizar revisões subsequentes em intervalos a serem decididos pelas partes.</p> <p>8) O comitê proporcionará contribuições públicas sobre assuntos relevantes para o trabalho do comitê, conforme apropriado, e realizará uma sessão pública em cada reunião.</p> <p>9) As partes reconhecem a importância da eficiência dos recursos na implementação deste capítulo e a conveniência de utilizar novas tecnologias para facilitar a comunicação e a interação entre as partes e com o público” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.20	<i>Consultas ambientais</i>	<p>“1) As partes esforçar-se-ão sempre por chegar a acordo sobre a interpretação e a aplicação deste capítulo e envidarão todos os esforços por meio do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for o caso, da cooperação para resolver qualquer questão que possa afetar o funcionamento deste capítulo.</p> <p>3) Uma parte que não seja a parte requerente ou a parte respondente que considere ter um interesse substancial na questão (uma parte participante) poderá se inserir nas consultas, entregando uma notificação por escrito ao ponto de contato das partes requerente e respondente, no máximo sete dias após a data de circulação do pedido de consultas. A parte participante incluirá na sua notificação uma explicação do seu interesse substancial no assunto.</p> <p>4) A menos que as partes requerentes e as partes demandadas (as partes consultadas) acordem de outra forma, as partes consultadas iniciarão consultas imediatamente e, no máximo, trinta dias após a data de recepção do pedido pela parte demandada.</p> <p>5) As partes consultivas envidarão todos os esforços para chegar a uma resolução mutuamente satisfatória para a questão, que poderá incluir atividades de cooperação apropriadas. As partes consultivas poderão solicitar aconselhamento ou assistência de qualquer pessoa ou órgão que considerem apropriado para examinar o assunto” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.21	<i>Consultas de representantes seniores</i>	<p>“1) Se as partes consultoras não conseguirem resolver a questão nos termos do artigo 20.20 (<i>Consultas ambientais</i>), uma parte consultora poderá solicitar que os representantes do comitê das partes consultoras se reúnam para considerar a questão, entregando uma solicitação por escrito ao ponto de contato da outra parte, consultando a parte ou as partes. Ao mesmo tempo, a parte consultora que faz o pedido deverá divulgá-lo aos pontos de contato das outras partes.</p>

(Continua)

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.21	<i>Consultas de representantes seniores</i>	2) Os representantes do Comitê das Partes consultivas concordarão imediatamente após a entrega da solicitação e procurarão resolver a questão, incluindo, se apropriado, a coleta de informações científicas e técnicas relevantes de especialistas governamentais ou não governamentais. Representantes do comitê de qualquer outra parte que considere ter interesse substancial no assunto poderão participar das consultas” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).
20.22	<i>Consultas ministeriais</i>	<p>“1) Se as partes consultoras não conseguirem resolver a questão nos termos do artigo 20.21 (<i>Consultas de representantes seniores</i>), uma parte consultora poderá encaminhar a questão aos ministros relevantes das partes consultoras, que procurarão resolver a questão.</p> <p>2) As consultas nos termos do artigo 20.20 (<i>Consultas ambientais</i>), do artigo 20.21 (<i>Consultas de representantes seniores</i>) e deste artigo podem ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível, conforme acordado pelas partes consultoras. Se presencialmente, as consultas serão realizadas na capital da parte consultada, a menos que as partes consultoras acordem de outro modo.</p> <p>3) As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer parte em quaisquer procedimentos futuros” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).</p>
20.23	<i>Solução de controvérsias</i>	<p>“1) Se as partes consultivas não tiverem conseguido resolver a questão nos termos do artigo 20.20 (<i>Consultas ambientais</i>), do artigo 20.21 (<i>Consultas de representantes seniores</i>) e do artigo 20.22 (<i>Consultas ministeriais</i>) no prazo de sessenta dias após a data de recebimento de uma solicitação nos termos do artigo 20.20, ou em qualquer outro período acordado pelas partes consultoras, a parte requerente poderá solicitar consultas nos termos do artigo 28.5 (<i>Consultas</i>) ou solicitar o estabelecimento de um painel nos termos do artigo 28.7 (<i>Estabelecimento de um painel</i>).</p> <p>2) Não obstante o artigo 28.15 (<i>Função dos peritos</i>), em um litígio decorrente do artigo 20.17.2 (<i>Conservação e comércio</i>), um painel convocado ao abrigo do capítulo 28 (<i>Resolução de litígios</i>) deverá:</p> <p>a) procurar aconselhamento ou assistência técnica, se for o caso, de uma entidade autorizada pela Cites para tratar da questão específica, e proporcionar às partes consultoras a oportunidade de comentarem qualquer aconselhamento ou assistência técnica recebida; e</p> <p>b) prestar a devida consideração a qualquer orientação interpretativa recebida de acordo com o subparágrafo (a) sobre o assunto, na medida apropriada, à luz de sua natureza e <i>status</i>, ao fazer suas conclusões e determinações nos termos do artigo 28.17.4 (<i>Relatório inicial</i>).</p> <p>3) Antes de uma parte iniciar a resolução de litígios ao abrigo deste acordo relativamente a uma questão decorrente do artigo 20.3.4 (<i>Compromissos gerais</i>) ou do artigo 20.3.6, essa parte deverá considerar se mantém leis ambientais que sejam substancialmente equivalentes, em sua natureza, às leis ambientais que seriam o objeto da disputa</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Número e título do artigo		Identificação do dispositivo
Capítulo 20 – Meio ambiente		
20.23	<i>Solução de controvérsias</i>	4) Se uma parte solicitar consultas com outra parte nos termos do artigo 20.20 (<i>Consultas ambientais</i>) para uma questão decorrente do artigo 20.3.4 (<i>Compromissos gerais</i>) ou do artigo 20.3.6, e a parte respondente considerar que a parte requerente não mantém leis ambientais que sejam substancialmente equivalentes em escopo às leis ambientais que seriam objeto da disputa, as partes discutirão a questão durante as consultas” (CPTPP, 2016b, tradução nossa).

Elaboração dos autores.

Obs.: As seções 20.16 e 20.17 contam com quinze e sete artigos, respectivamente, nem todos dispostos neste quadro.

2.2 RCEP

A RCEP possui dispositivos relacionados ao desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, indicados no preâmbulo. Não há previsão de capítulos específicos operativos sobre meio ambiente na RCEP, apenas dispositivos genéricos, presentes no capítulo 18 – *Aspectos institucionais*, que eventualmente poderiam abarcar questões relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável como um todo.

2.2.1 Preâmbulo

QUADRO 4

Dispositivos presentes no preâmbulo do RCEP

Identificação dos dispositivos	
Preâmbulo: “As partes deste acordo (...)” (RCEP, 2020, tradução nossa).	
§ 2º	“Desejando ampliar e aprofundar a integração econômica na região, reforçar o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico equitativo, e promover a cooperação econômica, por meio deste acordo, que se baseará nos vínculos econômicos existentes entre as partes” (RCEP, 2020, tradução nossa).
§ 3º	“Aspirando reforçar a sua parceria econômica para criar novas oportunidades de emprego, elevar os padrões de vida e melhorar o bem-estar geral dos seus povos” (RCEP, 2020, tradução nossa).
§ 10	“Reconhecendo que os três pilares do desenvolvimento sustentável são interdependentes e se reforçam mutuamente e que a parceria econômica pode desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento sustentável” (RCEP, 2020, tradução nossa).

Elaboração dos autores.

2.2.2 Capítulo 18 – Aspectos institucionais

QUADRO 5

Dispositivo presentes no capítulo 18 do RCEP

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo 18 – <i>Aspectos institucionais</i>
18.6	Órgãos subsidiários do Comitê Conjunto do RCEP	“c) Criação de comitê sobre crescimento sustentável, com o objetivo de trabalhar temas como pequenas e médias empresas, cooperação econômica e técnica, além de temas emergentes” (RCEP, 2020, tradução nossa).

Elaboração dos autores.

2.3 AfCFTA

O AfCFTA possui dispositivos relacionados ao desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, indicados apenas no preâmbulo. Não há previsão de capítulo específico operativo sobre meio ambiente nesse acordo.

2.3.1 Preâmbulo

QUADRO 6

Preâmbulo do AfCFTA

	Identificação dos dispositivos
	Preâmbulo: “Nós, os Estados-membros da União Africana (...)” (União Africana, 2018).
§ 7º	“Reconhecendo a importância da segurança internacional, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de gênero e do Estado de direito para o desenvolvimento do comércio internacional e da cooperação econômica” (União Africana, 2018).
§ 8º	“Reafirmando o direito dos Estados-partes de regulamentarem dentro dos seus territórios e a flexibilidade dos Estados-partes para alcançar objetivos políticos legítimos em áreas que incluam a saúde pública, a segurança, o ambiente, a moral pública e a promoção e proteção da diversidade cultural” (União Africana, 2018).

Elaboração dos autores.

3 COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL

3.1 A dimensão ambiental e o desenvolvimento sustentável no Mercosul

O Mercosul possui uma produção normativa e institucional que, ao longo dos mais de trinta anos, regulamentou diversos aspectos comerciais e não comerciais da integração regional e do relacionamento do bloco com o mundo. Entre tais, a dimensão ambiental e do desenvolvimento sustentável foi paulatinamente se consolidando do ponto de vista normativo e institucional como tema de cooperação e políticas intra-regionais. Mais recentemente, tal dimensão passou a ser percebida no bloco também como um elemento estratégico para as negociações extrabloco. É o que se apresenta a seguir.

3.1.1 Iniciativas Mercosul relacionadas ao meio ambiente

O Tratado de Assunção, tratado fundacional do Mercosul de 1991, estabeleceu em seu preâmbulo que a expansão das dimensões dos mercados nacionais dos Estados-partes, por meio da integração regional, “constitui uma condição fundamental para acelerar os seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social (...) e que este objetivo deve ser alcançado por meio da utilização mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do ambiente, a melhoria das interligações físicas, a coordenação das políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio” (Mercosul, 1991).

Já em 1992, foi criada a Reunião Especializada em Meio Ambiente (Rema), com a finalidade de analisar a legislação vigente nos Estados-partes e propor ações visando à proteção do meio ambiente. Com a definição da estrutura institucional definitiva do Mercosul, foi criado o Subgrupo de Trabalho nº 6 (SGT-6) – meio ambiente – subordinado ao Grupo Mercado Comum (GMC).

Em 1994, o GMC aprovou, por meio da Resolução nº 10/94, as diretrizes básicas para o desenvolvimento de uma política ambiental para o Mercosul. Entre essas diretrizes, uma delas estabeleceu um conceito central que ficou definido desde então para a dimensão ambiental do Mercosul: “assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados-partes do Tratado de Assunção, entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única” (Mercosul, 1994, p. 2).

Em 2001, os Estados-partes reafirmam o compromisso com os princípios estabelecidos na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, por meio do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul – Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 02/01 –, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004. O objetivo deste acordo ficou delimitado em seu art. 4º, por meio do qual reforçaram a promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental, com a articulação das dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e da vida da população.

Tal acordo tem natureza eminentemente cooperativa, do qual não emanam obrigações específicas para os Estados-partes, para além daquelas pactuadas no âmbito multilateral. Por meio do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, os Estados se comprometeram a cooperar no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem as questões ambientais de que são partes, aprofundar a análise dos problemas ambientais da sub-região com o envolvimento das organizações nacionais competentes e das entidades da sociedade civil, além de aumentar a cooperação no âmbito do Mercosul para a implementação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

Foi apenas em 2003 que o Mercosul estabeleceu uma instância de alto nível para tratar do meio ambiente. A Reunião de Ministros de Meio Ambiente (RMMA), criada pela Decisão CMC nº 19/03, visa responder à finalidade de propor medidas tendentes à coordenação de políticas para promover a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável da região, assim como as ações de cooperação e articulação em matéria de meio ambiente.

Desde então, a RMMA e o SGT-6 atuam em conjunto para identificar temas prioritários para a dimensão ambiental do Mercosul, buscando fortalecer as questões ambientais com os demais órgãos do bloco, acompanhar a implementação e o desenvolvimento de diversos projetos de cooperação e encaminhar recomendações aos órgãos superiores para subsidiar tecnicamente os processos de tomada de decisão.

Dois tratados intrabloco recentemente celebrados pelo Mercosul incorporaram em seus escopos alguns aspectos de proteção ambiental e de defesa do desenvolvimento sustentável identificados igualmente nos capítulos sobre comércio e meio ambiente dos mega-acordos comerciais.

O Protocolo de Cooperação de Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul – aprovado pela Decisão CMC nº 03/17, vigente e promulgado no Brasil por meio do Decreto

nº 10.027, de 25 de setembro de 2019 – prevê tanto a responsabilidade social empresarial (art. 14) quanto a relação entre investimentos e meio ambiente (art. 16).

O artigo 14 – *Responsabilidade social corporativa* prevê que:

os investidores e os seus investimentos envidarão os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e normas voluntárias para uma conduta empresarial responsável, consistente com as leis aplicadas pelo Estado-parte anfitrião:

estimular o progresso econômico, social e ambiental, com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável;

respeitar os direitos humanos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas, de acordo com as obrigações e compromissos internacionais do Estado-parte anfitrião; (...)

e) abster-se de buscar ou aceitar isenções que não estejam previstas na legislação do Estado-parte anfitrião, em relação ao meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, incentivos financeiros ou outras questões (Brasil, 2019).

Já o artigo 16 – *Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde* estabelece que

nada no presente protocolo será interpretado no sentido de impedir um Estado-parte de adotar, manter ou aplicar qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território sejam realizadas de acordo com as normas laborais, ambientais e/ou de saúde desse Estado-parte, desde que tal medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada (Brasil, 2019).

Com isso, os Estados-partes reconhecem que

não é apropriado estimular o investimento através da redução dos padrões da sua legislação laboral e ambiental ou de medidas de saúde. Portanto, cada Estado-parte garante que não modificará ou revogará, nem oferecerá a modificação ou revogação desta legislação para estimular um investimento em seu território, na medida em que tal modificação ou revogação implique a diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais. Se um Estado-parte considerar que outro(s) Estado(s)-parte(s) ofereceu este tipo de incentivos, poderá solicitar consultas com esse(s) outro(s) Estado(s)-parte(s) (Brasil, 2019).

Outro tratado que incorporou a dimensão socioambiental em sua concepção foi o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17 – ainda não internalizado no Brasil –, que, em seu artigo 3º, § II, estabeleceu enquanto princípio geral que “os processos de contratação pública de bens e serviços terão como objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Estados-partes” (Mercosul, 2017).

Em razão deste novo consenso que emergia na estrutura institucional do Mercosul, passou-se a cogitar a possibilidade de avançar para além do aspecto ambiental e contemplar na estrutura do tratado a dimensão do desenvolvimento sustentável.

3.1.2 Iniciativas do Mercosul relacionadas ao desenvolvimento sustentável

Em outubro de 2018, foi proposta a criação de um novo órgão na estrutura institucional do Mercosul vinculado à Agenda 2030 e aos ODS. Por meio de um Projeto de Decisão CMC, se conceberia um órgão no Mercosul denominado Reunião de Altas Autoridades Responsáveis para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (RARODS).

Alguns comentários sobre o projeto de norma apresentados pela presidência *pro tempore* do Uruguai para a criação da RARODS são fundamentais, a fim de compreender o objetivo e o alcance do foro pretendido naquele momento.

Nos *considerandos*, além de se fazer menção à necessidade de se construir um plano de ação para dar conta das complexidades inerentes à Agenda 2030, se destaca o ODS nº 17, “Alianças e parcerias”, ao contextualizar que os espaços regionais de integração podem revestir a função articuladora para alcançar esses objetivos.

Com apenas oito artigos, o projeto de decisão, em linhas gerais e resumidas, sugere a criação da RARODS como órgão auxiliar do CMC, que teria como finalidade “propor medidas, políticas e ações para o tratamento da Agenda 2030, assim como o intercâmbio de boas práticas, para assessoramento do CMC na matéria” (Mercosul, 2018). Do ponto de vista do assessoramento técnico, estava previsto que a RARODS contaria com o apoio do Setor de Assessoria Técnica da Secretaria do Mercosul (SAT/SM).

Entretanto, por estar na vigência da Presidência Pro Tempore Argentina (PPTA), as prioridades e pautas do semestre já haviam sido redefinidas. Naquele momento, o governo Macri assumia a PPTA tendo como uma de suas prioridades o enxugamento ou redução da estrutura institucional do Mercosul, razão pela qual não levou adiante o projeto de criação da RARODS.

TEXTO para DISCUSSÃO

Apesar de a proposta da RARODS ter sido excluída da agenda, foi apresentado o documento de trabalho da SAT/SM intitulado *DT SM/SAT Nº 34/2018 – A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Estrutura Institucional do Mercosul*, que, em linhas gerais, identificou que:

- nove dos dezessete objetivos da Agenda 2030 figuravam na agenda de algum dos foros do Mercosul;
- dezesseis foros incluíam em suas agendas iniciativas vinculadas aos ODS;
- onze sistemas de monitoramento regional estavam atrelados aos ODS; e
- quatro trabalhos de harmonização de políticas públicas que adotam como referência os indicadores dos ODS estavam em andamento.

Como conclusão, o relatório salienta que, no contexto da coexistência de várias frentes institucionais para a implementação da Agenda 2030, foram identificadas oportunidades de coordenação institucional para o Mercosul, entre as quais destacaram-se os itens abaixo descritos.

- 1) O bloco pode se tornar um espaço de convergência entre a esfera global, o espaço regional e as esferas nacionais, por meio da troca de experiências e boas práticas entre organizações nacionais, regionais e multilaterais.
- 2) O conjunto de iniciativas institucionais identificadas no relatório possibilita diversas ações relacionadas à Agenda 2030 que poderão ser implementadas no espaço ampliado e integrado.
- 3) O Mercosul poderia promover novas áreas de participação da sociedade civil em torno dos ODS em vários níveis: setor privado, organizações sociais, esferas acadêmicas e culturais.

Em 2019, apesar de descartada naquele momento a criação da RARODS e, tendo em conta os insumos apresentados pela Secretaria do Mercosul, foi emitida durante a LV Reunião Ordinária do CMC a Declaração Presidencial sobre Desenvolvimento Sustentável, de 5 de dezembro de 2019. O documento destaca a importância e o compromisso dos Estados-partes em continuar promovendo o desenvolvimento sustentável, combinando crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, sem interferir na capacidade de satisfazer as necessidades das gerações futuras (Mercosul, 2019). Especificamente, faz as declarações abaixo descritas.

- 1) Apoio mútuo entre políticas comerciais e ambientais e não utilização de questões ambientais para justificar o protecionismo comercial.
- 2) Garantir a segurança alimentar, a erradicação da fome e lembrar a vulnerabilidade dos sistemas de produção alimentar e os efeitos adversos das alterações climáticas.
- 3) Importância de ter um sistema econômico-comercial internacional que favoreça o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento.
- 4) O papel fundamental desempenhado pela Cooperação Internacional e a necessidade de aumentar o apoio dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, através da disponibilização de recursos financeiros e tecnológicos necessários para que estes possam atingir os ODS.
- 5) O compromisso de aprofundar a cooperação no Mercosul para garantir a implementação das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.
- 6) Importância da implementação de políticas e projetos de cooperação na Agenda [Nacional] de Qualidade Ambiental Urbana, com foco no combate aos resíduos no mar, tratamento de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade da água e áreas contaminadas.

Por fim, em 2022, por meio da Resolução GMC Nº 41/22, foi criado o Grupo Ad Hoc Sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável (GAHCDS). Em seu preâmbulo, entre os considerandos, destaca-se o parágrafo que fundamenta sua criação “em razão de o Mercosul, em seu relacionamento externo, estar negociando capítulos específicos sobre essa matéria” (Mercosul, 2022), como os analisados no âmbito deste estudo.

Nesse sentido, os objetivos do grupo são:

- 1) Identificar medidas e políticas impulsionadas por terceiros países ou grupos de países em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável que afetem ou possam impactar o comércio dos Estados-partes.
- 2) Preparar insumos que sirvam de referência para negociações comerciais com terceiros países ou grupos de países.
- 3) Sugerir ao GMC ações que promovam intercâmbios sobre as discussões e debates levados no âmbito de organismos e foros internacionais.

- 4) Intercambiar informações a respeito da base de experiências em nível nacional sobre a matéria.
- 5) Propor ao GMC a difusão de iniciativas em matéria de produção sustentável instrumentadas pelos Estados-partes.

O GAHCDS foi criado com o propósito de apresentar um relatório final com as informações listadas acima na última reunião ordinária do GMC do segundo semestre de 2023, momento em que o GAHCDS concluiria seu mandato. Entretanto, por meio da Resolução GMC nº 36/23, de novembro de 2023, a duração do grupo foi prorrogada por mais um ano, até o fim de 2024.

A partir da análise de suas atas, disponíveis no *site* oficial do Mercosul, sabe-se que o grupo trabalhou em dois documentos. O primeiro, de caráter conceitual, que procura consolidar as credenciais ambientais e as ações do Mercosul relacionadas ao comércio e ao desenvolvimento sustentável. Já o segundo documento visa realizar um levantamento das medidas e/ou políticas de terceiros países ou bloqueios que, sob considerações ambientais, podem constituir barreiras comerciais. Ambos os documentos têm natureza reservada e não foi possível obter acesso aos seus conteúdos para este estudo.

3.2 Acordos extra-regionais do Mercosul

Na mesma época em que foram celebrados os Protocolos de Investimentos e de Contratações Públicas pelo Mercosul mencionados anteriormente, iniciavam-se as negociações comerciais com Chile e Colômbia, bem como avançavam para o desfecho, ao menos “em princípio”, os acordos comerciais UE-Efta e a conclusão e assinatura do recente acordo Mercosul-Singapura, em 2023. Como se verá na continuação, destes acordos comerciais, apenas os arranjos com a Colômbia e com Singapura não contemplaram capítulo específico sobre comércio e meio ambiente.

3.2.1 Acordo Mercosul-UE

O Acordo Mercosul-UE possui dispositivos relacionados ao progresso sustentável regulamentados em capítulo próprio, intitulado *Comércio e desenvolvimento sustentável*, que abarca tanto as disciplinas de trabalho quanto de meio ambiente.

3.2.1.1 Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável

QUADRO 7

Capítulo sobre desenvolvimento sustentável no Acordo Mercosul-UE

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – <i>Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 1	Objetivo e alcance	<p>“1) O objetivo do presente capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das partes, nomeadamente estabelecendo princípios e ações relativos aos aspectos laborais e ambientais do desenvolvimento sustentável de relevância específica num contexto comercial e de investimento.</p> <p>2) As partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre [Meio] Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável, de 2002; a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação de um ambiente a nível nacional e internacional conducente à geração de emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos, e o seu impacto no desenvolvimento sustentável de 2006, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008 da OIT, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 intitulado O Futuro que Queremos; e o documento Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, adotado em 2015.</p> <p>3) As partes reconhecem que as dimensões econômica, social e ambiental são dimensões interdependentes e que se reforçam mutuamente do desenvolvimento sustentável, e reafirmam o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.</p> <p>4) Em consonância com os instrumentos referidos no nº 2, as partes promoverão o desenvolvimento sustentável através de:</p> <p>a) o desenvolvimento das relações comerciais e econômicas de uma forma que contribua para o objetivo de alcançar os ODS e apoie as respectivas normas e objetivos laborais e ambientais num contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitosas dos acordos multilaterais dos quais são partes;</p> <p>b) o respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do ambiente; e</p> <p>c) uma maior cooperação e compreensão das respectivas políticas e medidas relacionadas com o comércio laboral e ambiental, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais.</p> <p>5) Reconhecendo as diferenças nos seus níveis de desenvolvimento, as partes concordam que este capítulo incorpora uma abordagem cooperativa baseada em valores e interesses comuns” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 2	<i>Direito de regular e níveis de proteção</i>	<p>“1) As partes reconhecem o direito de cada parte determinar as suas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, estabelecer os níveis de proteção ambiental e laboral nacional que considere apropriados e adotar ou alterar a sua legislação e políticas. Esses níveis, legislação e políticas devem ser consistentes com o compromisso de cada parte relativamente aos acordos internacionais e às normas laborais referidos nos artigos 4º e 5º.</p> <p>2) Cada parte esforçar-se-á por melhorar as suas leis e políticas relevantes, de modo a garantir níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e laboral.</p> <p>3) Uma parte não deve enfraquecer os níveis de proteção concedidos na legislação ambiental ou laboral nacional com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento.</p> <p>4) Nenhuma parte poderá renunciar ou derrogar, nem se oferecer para renunciar ou derrogar, a sua legislação ambiental ou laboral, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.</p> <p>5) Uma parte não deverá, através de uma ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar eficazmente a sua legislação ambiental ou laboral, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.</p> <p>6) Uma parte não aplicará legislação ambiental e laboral de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou uma discriminação injustificável ou arbitrária” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 3	<i>Transparência</i>	<p>“1) Cada parte deverá, de acordo com o capítulo nº xx [<i>Transparência</i>] (<i>sic</i>), garantir que o desenvolvimento, a promulgação e a implementação de:</p> <p>a) medidas destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho que possam afetar o comércio ou o investimento; e/ou</p> <p>b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou das condições de trabalho sejam feitos de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação pública, de acordo com as suas regras e procedimentos nacionais” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 5	<i>AMAs</i>	<p>“1) As partes reconhecem que o ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável e que as suas três dimensões – econômica, social e ambiental – devem ser abordados de forma equilibrada e integrada. Além disso, as partes reconhecem o contributo que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.</p> <p>2) As partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (UNEA), do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e dos AMAs como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais globais ou regionais e sublinham a necessidade de reforçar a cooperação mútua e o apoio entre as políticas comerciais e ambientais.</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável
Art. 5	AMAs	<p>3) Recordando os parágrafos anteriores, cada parte reafirma os seus compromissos de promover e implementar eficazmente os AMAs, os protocolos e as suas alterações dos quais é parte.</p> <p>4) As partes trocam regularmente informações sobre os respectivos progressos, no que diz respeito às ratificações dos AMAs, incluindo os seus protocolos e alterações.</p> <p>5) As partes consultam-se e cooperam, conforme adequado, em questões ambientais relacionadas com o comércio e de interesse mútuo no contexto de AMAs.</p> <p>6) As partes reconhecem o seu direito de invocar o artigo [inserir número do artigo – Exceções Gerais] em relação a medidas ambientais (<i>sic</i>).</p> <p>7) Nada neste acordo impedirá as partes de adotar ou manter medidas para implementar os AMAs dos quais são partes, desde que tais medidas sejam consistentes com o artigo 2.6” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 6	Comércio e mudanças climáticas	<p>“1) As partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo último da CQNUMC, a fim de enfrentar a ameaça urgente das alterações climáticas e o papel do comércio para esse fim.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, cada parte deverá:</p> <p>a) aplicar eficazmente a CQNUMC e o Acordo de Paris estabelecido ao abrigo da mesma; e</p> <p>b) em conformidade com o artigo 2º do Acordo de Paris, promover o contributo positivo do comércio para um caminho rumo a baixas emissões de gases de efeito estufa (GEEs), a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas de uma forma que não ameace a produção de alimentos.</p> <p>3) As partes cooperarão também, conforme adequado, em questões associadas às alterações climáticas relacionadas com o comércio, a nível bilateral, regional e em fóruns internacionais, especialmente na CQNUMC” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 7	Comércio e biodiversidade	<p>“1) As partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Cites, o Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e a Agricultura, e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos e o papel que o comércio pode desempenhar na contribuição para os objetivos destes acordos.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, cada parte deverá:</p> <p>a) promover a utilização da Cites como instrumento de conservação e utilização sustentável da biodiversidade; nomeadamente por meio da inclusão de espécies animais e vegetais nos anexos da Cites, sempre que o estado de conservação dessas espécies seja considerado em risco devido ao comércio internacional;</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 7	Comércio e biodiversidade	<p>b) implementar medidas eficazes que conduzam à redução do comércio ilegal de vida selvagem, consistentes com os acordos internacionais dos quais é parte;</p> <p>c) incentivar o comércio de produtos baseados em recursos naturais obtidos por meio do uso sustentável de recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, de acordo com as leis nacionais; e</p> <p>d) promover a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos e, se for o caso disso, medidas para o acesso a esses recursos e o consentimento prévio e informado.</p> <p>3) As partes trocam também informações sobre iniciativas e boas práticas no comércio de produtos baseados em recursos naturais com o objetivo de conservar a diversidade biológica e cooperam, conforme apropriado, a nível bilateral, regional e em fóruns internacionais sobre questões abrangidas pelo presente artigo” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 8	Comércio e manejo sustentável de florestas	<p>“1) As partes reconhecem a importância da gestão florestal sustentável e do papel do comércio na prossecução deste objetivo e da restauração florestal para a conservação e utilização sustentável.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, cada parte deverá:</p> <p>a) incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável, colhidos de acordo com a legislação do país de colheita;</p> <p>b) promover, conforme apropriado e com o seu consentimento prévio e informado, a inclusão das comunidades locais baseadas na floresta e dos povos indígenas em cadeias de abastecimento sustentáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e o uso sustentável das florestas;</p> <p>c) implementar medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado;</p> <p>3) As partes deverão também:</p> <p>a) trocar informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão sustentável das florestas, de governação florestal e de conservação do coberto florestal e cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respectivas políticas de interesse mútuo; e</p> <p>b) cooperar, conforme apropriado, bilateralmente, regionalmente e em fóruns internacionais, em questões relativas ao comércio e à conservação da cobertura florestal, bem como à gestão florestal sustentável, em conformidade com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 9	<i>Comércio e manejo sustentável de pesca e aquicultura</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável, e o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o ODS 14 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, particularmente os ODS 14.4 e 14.6.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, e de forma consistente com os seus compromissos internacionais, cada parte deverá:</p> <p>a) implementar medidas de conservação e gestão a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional, tal como consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e noutros instrumentos relevantes da ONU e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Food and Agriculture Organization – FAO) em que é parte;</p> <p>b) agir em conformidade com os princípios do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO;</p> <p>c) participar e cooperar ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e de outras instâncias internacionais relevantes das quais seja membro, observador ou parte não contratante cooperante, com o objetivo de alcançar uma boa governação das pescas e uma pesca sustentável; nomeadamente por meio da adoção de medidas eficazes de controle, monitorização e execução de medidas de gestão e, quando aplicável, da implementação de sistemas de documentação ou certificação das capturas;</p> <p>d) implementar, em consonância com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca INN, e excluir do comércio internacional os produtos que não cumpram essas medidas, e cooperar para esse fim, nomeadamente facilitando o intercâmbio de informações;</p> <p>e) trabalhar com vista a coordenar as medidas necessárias à conservação e à utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e</p> <p>f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos económicos, sociais e ambientais, nomeadamente no que diz respeito à implementação dos objetivos e princípios contidos no Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 10	<i>Informação científica e tecnológica</i>	e) trabalhar com vista a coordenar as medidas necessárias à conservação e à utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – <i>Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 10	<i>Informação científica e tecnológica</i>	<p>f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, nomeadamente no que diz respeito à implementação dos objetivos e princípios contidos no Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p> <p>3) Quando uma medida adotada em conformidade com o parágrafo anterior tiver impacto no comércio ou no investimento, uma parte poderá solicitar à parte que adota a medida que forneça informações que indiquem que o conhecimento científico é insuficiente ou inconclusivo em relação à questão e que a medida adotada é consistente com o seu próprio nível de proteção, podendo solicitar a discussão do assunto no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (Trade and Sustainable Development – TSD).</p> <p>4) Tais medidas não serão aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 11	<i>Comércio e manejo responsável de cadeias de valor</i>	<p>“1) As partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de abastecimento através de uma conduta empresarial responsável e de práticas de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações acordadas a nível internacional.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, cada parte deverá:</p> <p>a) apoiar a divulgação e a utilização de instrumentos internacionais relevantes que tenha aprovado ou apoiado, como a <i>Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social [da OIT]</i>, o <i>Pacto Global das Nações Unidas</i>, os <i>Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos [da ONU]</i> e o <i>Diretrizes da [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico] OCDE para Empresas Multinacionais [sobre Conduta Empresarial Responsável]</i>.</p> <p>b) promover a adoção voluntária pelas empresas de responsabilidade social corporativa ou de práticas empresariais responsáveis, consistentes com as diretrizes e princípios acima mencionados.</p> <p>c) fornecer um quadro político de apoio à implementação eficaz das diretrizes e princípios acima mencionados.</p> <p>3) As partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais específicas no domínio da responsabilidade social das empresas ou da conduta empresarial responsável e promovem o trabalho conjunto neste domínio. No que diz respeito ao <i>Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável</i> para cadeias de abastecimento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e aos seus suplementos, as partes que aderem ou apoiam esse guia devem também promover a sua adoção.</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 11	<i>Comércio e manejo responsável de cadeias de valor</i>	4) As partes trocam informações, bem como boas práticas e, se for caso disso, cooperam em questões abrangidas pelo presente artigo, nomeadamente em fóruns regionais e internacionais pertinentes” (Trade..., 2019, tradução nossa).
Art. 12	<i>Outras iniciativas relacionadas a comércio e investimentos que favorecem o desenvolvimento sustentável</i>	<p>“1) As partes confirmam o seu compromisso de aumentar o contributo do comércio e do investimento para o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental.</p> <p>Assim, as partes deverão:</p> <p>a) promover os objetivos da Agenda para o Trabalho Digno, em consonância com a <i>Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa</i>, de 2008, incluindo o salário mínimo digno, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspectos relacionados com as condições de trabalho;</p> <p>b) incentivar o comércio e o investimento em bens e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo aquelas de especial relevância para a mitigação e adaptação às alterações climáticas, de uma forma consistente com outras disposições deste acordo; e</p> <p>c) cooperar, conforme apropriado, bilateralmente, regionalmente e em fóruns internacionais sobre questões deste artigo” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 13	<i>Cooperação em comércio e desenvolvimento sustentável</i>	<p>“As partes reconhecem a importância de trabalhar em conjunto para alcançar os objetivos do presente capítulo. Eles podem trabalhar juntos, entre outros:</p> <p>a) aspectos laborais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável em fóruns internacionais, incluindo, em particular, a OMC, a OIT, o PNUA, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD), o Fórum Político de Alto Nível para o Desenvolvimento Sustentável e os acordos ambientais multilaterais (AMA);</p> <p>b) o impacto da legislação e das normas laborais e ambientais no comércio e no investimento;</p> <p>c) o impacto da legislação comercial e de investimento no trabalho e no ambiente;</p> <p>d) regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da partilha de experiências e informações sobre esses regimes; bem como aspectos relacionados ao comércio;</p> <p>e) da implementação de convenções fundamentais, prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 13	<i>Cooperação em comércio e desenvolvimento sustentável</i>	<p>f) da Agenda do Trabalho Digno da OIT, nomeadamente sobre as interligações entre o comércio e o emprego pleno e produtivo, o ajustamento do mercado de trabalho, as normas laborais fundamentais, o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, a proteção social e a inclusão social, o diálogo social, o desenvolvimento de competências e igualdade de gênero;</p> <p>g) da implementação de AMAs e o apoio à participação mútua nesses AMAs;</p> <p>h) do regime internacional dinâmico em matéria de alterações climáticas no âmbito da CQNUMC, em particular a implementação do Acordo de Paris;</p> <p>i) do Protocolo de Montreal e quaisquer alterações ao mesmo ratificadas pelas partes, em particular medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozônio (SDO) e hidrofluorocarbonetos (HFC), a promoção de alternativas ecológicas aos mesmos, e medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo protocolo;</p> <p>j) da responsabilidade social corporativa, conduta empresarial responsável, gestão responsável das cadeias de abastecimento globais e responsabilização, inclusive no que diz respeito à implementação, acompanhamento e divulgação de instrumentos internacionais relevantes;</p> <p>k) da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;</p> <p>l) da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, nomeadamente por meio do acesso adequado a esses recursos, tal como referido no artigo 7º;</p> <p>m) de combate ao tráfico de vida selvagem, tal como referido no artigo 7º;</p> <p>n) da promoção da conservação e da gestão sustentável das florestas com vista a reduzir a desflorestação e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no artigo 8º;</p> <p>o) de iniciativas privadas e públicas que contribuam para o objetivo de travar a desflorestação, incluindo aquelas que ligam a produção e o consumo por meio de cadeias de abastecimento, em conformidade com os ODS 12 e 15;</p> <p>p) da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no artigo 9º; e</p> <p>q) de iniciativas de consumo e produção sustentáveis consistentes com o ODS 12, incluindo, entre outras, a economia circular e outros modelos econômicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência dos recursos e a reduzir a produção de resíduos” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – <i>Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 14	<i>Subcomitê TSD e pontos focais</i>	<p>“1) As partes criam um Subcomitê TSD. Será composto por altos funcionários, ou seus delegados, de cada parte.</p> <p>2) O Subcomitê TSD reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, salvo acordo em contrário entre as partes, e, posteriormente, conforme necessário, em conformidade com o artigo ... do capítulo ... (sic) [Disposições institucionais relativas às reuniões dos Subcomitês do Comitê de Comércio]. [Este Subcomitê TSD estabelece o seu próprio regulamento interno e adota as suas decisões por consenso.]</p> <p>3) São funções do Subcomitê TSD:</p> <p>a) facilitar e monitorar a implementação eficaz do presente capítulo, incluindo as atividades de cooperação realizadas no âmbito deste capítulo;</p> <p>b) executar as tarefas referidas nos artigos 16 e 17;</p> <p>c) fazer recomendações ao Comitê de Comércio, nomeadamente no que diz respeito aos temas para debate com o [mecanismo da sociedade civil], referido no artigo... do capítulo... (sic) [Disposições institucionais gerais]; e</p> <p>d) considerar qualquer outro assunto relacionado a este capítulo, conforme as partes possam acordar.</p> <p>4) O Subcomitê TSD publica um relatório após cada uma das suas reuniões.</p> <p>5) Cada parte designará um ponto de contato dentro de sua administração para facilitar a comunicação e a coordenação entre as partes sobre qualquer assunto relacionado à implementação deste capítulo” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 15	<i>Solução de controvérsias</i>	<p>“1) As partes envidarão todos os esforços, através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e da cooperação, para resolver qualquer desacordo sobre a interpretação ou aplicação deste capítulo.</p> <p>2) Qualquer prazo mencionado nos artigos 16 e 17 poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as partes.</p> <p>3) Todos os prazos estabelecidos neste capítulo serão contados em dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.</p> <p>4) Para efeitos do presente capítulo, as partes num litígio ao abrigo do presente capítulo serão as estabelecidas no artigo 2º (Partes) do capítulo 1 (Objetivo e âmbito) do Título VIII (Resolução de litígios).</p> <p>5) Nenhuma parte poderá recorrer à resolução de litígios ao abrigo do Título VIII (Resolução de litígios) para qualquer questão decorrente deste capítulo” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – <i>Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 16	<i>Consultas</i>	<p>“1) Uma parte pode solicitar consultas com a outra parte relativamente à interpretação ou aplicação do presente capítulo, entregando um pedido por escrito ao ponto de contato da outra parte estabelecido em conformidade com o artigo 14.5. A solicitação apresentará o assunto em questão de forma clara e fornecerá um breve resumo das reivindicações deste capítulo, incluindo uma indicação das disposições relevantes do mesmo e explicando como isso afeta os objetivos deste capítulo, bem como qualquer outra informação que a parte considere relevante. As consultas terão início imediatamente após uma parte entregar um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar trinta dias a contar da data de recepção do pedido.</p> <p>2) As consultas serão realizadas pessoalmente ou, se assim for acordado pelas partes, por videoconferência ou outros meios virtuais. Se as consultas forem realizadas pessoalmente, serão realizadas no território da parte a quem o pedido é feito, salvo acordo em contrário das partes.</p> <p>3) As partes iniciarão consultas com o objetivo de chegar a uma resolução mutuamente satisfatória da questão. Em questões relacionadas aos acordos multilaterais referidos neste capítulo, as partes levarão em consideração informações da OIT ou de organizações ou órgãos relevantes responsáveis pelos AMAs ratificados por ambas as partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das partes e essas organizações. Se for o caso, as partes podem acordar em procurar aconselhamento dessas organizações ou organismos, ou de qualquer outro perito ou organismo que considerem adequado.</p> <p>4) Se uma parte considerar que a questão necessita de discussão mais aprofundada, essa parte pode solicitar por escrito a convocação do Subcomitê TSD e notificar o pedido ao ponto de contato estabelecido nos termos do artigo 14.5. Esse pedido não deve ser apresentado antes de sessenta dias a contar da data de recepção do pedido nos termos do nº 1. O Subcomitê TSD reúne-se prontamente e esforça-se por chegar a uma resolução mutuamente satisfatória da questão.</p> <p>5) O Subcomitê TSD deve ter em conta quaisquer opiniões sobre a matéria apresentadas pelos [mecanismos da sociedade civil] referidos no artigo... do capítulo... (<i>sic</i>), bem como quaisquer pareceres de peritos.</p> <p>6) Qualquer resolução alcançada pelas partes será tornada pública” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>
Art. 17	<i>Painel de especialistas</i>	<p>“1) Se, no prazo de 120 dias após um pedido de consultas nos termos do artigo 16, não for alcançada uma resolução mutuamente satisfatória, uma parte pode solicitar a criação de um Painel de Peritos para examinar a questão. Qualquer solicitação desse tipo deverá ser feita por escrito ao ponto de contato da outra parte estabelecido de acordo com o artigo 14.5 e deverá identificar as razões para solicitar a criação de um Painel de Peritos, incluindo uma descrição da(s) medida(s) em questão e indicando a(s) disposição(ões) pertinente(s) deste capítulo que considere aplicáveis.</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável
Art. 17	Painel de especialistas	<p>2) Salvo disposição em contrário neste artigo, aplicam-se as disposições previstas nos artigos 8º (<i>Composição do painel de arbitragem</i>), 9º (<i>Audições</i>) e 10º (<i>Informação e aconselhamento técnico</i>) do capítulo 3 (<i>Procedimentos de resolução de litígios</i>), artigos 23 (<i>Confidencialidade</i>) e 24 (<i>Custos</i>) do capítulo 4 (<i>Disposições gerais</i>) do Título VIII (<i>Resolução de litígios</i>), bem como o Regulamento Interno do Anexo I e o Código de Conduta do Anexo II do Título VIII (<i>Resolução de litígios</i>).</p> <p>3) O Subcomitê TSD deve, na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente acordo, estabelecer uma lista de pelo menos quinze pessoas que estejam dispostas e aptas a integrar o Painel de Peritos. A lista será composta por três sublistas: uma sublista proposta pela UE, uma sublista proposta pelo Mercosul e uma sublista de indivíduos que não sejam nacionais de nenhuma das partes. Cada parte proporá pelo menos cinco pessoas para a sua sublista. As partes também selecionarão pelo menos cinco indivíduos para a lista de indivíduos que não sejam nacionais de nenhuma das partes. O Subcomitê TSD assegura que a lista é mantida atualizada e que o número de peritos é mantido em pelo menos quinze pessoas.</p> <p>4) As pessoas referidas no nº 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em questões abordadas no presente capítulo, incluindo direito laboral, ambiental ou comercial, ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Serão independentes, servirão nas suas capacidades individuais e não aceitarão instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito a questões relacionadas com o desacordo, nem serão afiliados ao governo de qualquer parte, e deverão cumprir o Anexo II (Código de Conduta) ao Título VIII (Solução de controvérsias).</p> <p>5) Um Painel de Peritos será composto por três membros, salvo acordo em contrário das partes. O presidente pertencerá à sublista de indivíduos que não sejam nacionais de nenhuma das partes. Será criado um painel de peritos de acordo com os procedimentos previstos nos nºs 1 e 4 do artigo 8º (<i>Composição do painel de arbitragem</i>) do capítulo 3 (<i>Procedimentos de resolução de litígios</i>) do título VIII (<i>Resolução de litígios</i>). Os peritos serão selecionados entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no nº 3 do presente artigo, em conformidade com as disposições pertinentes dos nos 2, 3 ou 5 (<i>Composição do painel de arbitragem</i>) do capítulo 3 (<i>Procedimentos de resolução de litígios</i>) do Título VIII (<i>Solução de Controvérsias</i>).</p> <p>6) Salvo acordo em contrário das partes no prazo de sete dias a contar da data de criação do Painel de Peritos, conforme definido no nº 6 do artigo 8º (<i>Composição do painel de arbitragem</i>) do capítulo 3 (<i>Procedimentos de resolução de litígios</i>), Título VIII (<i>Resolução de Litígios</i>), os termos de referência serão:</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		Capítulo – <i>Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 17	<i>Painel de especialistas</i>	<p>“examinar, à luz das disposições pertinentes do capítulo X [<i>Comércio e Desenvolvimento Sustentável</i>] do Acordo de Associação UE-Mercosul, a questão referida no pedido de criação do Painel de Peritos, e emitir um relatório, nos termos do artigo 17 daquele capítulo, fazendo recomendações para a resolução da questão”.</p> <p>7) No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais referidos neste capítulo, os pareceres de peritos ou informações solicitadas pelo Painel de Peritos em conformidade com o artigo 10º (<i>Informação e assessoria técnica</i>) do capítulo 3 (<i>Procedimentos de resolução de litígios</i>) do Título VIII (<i>Resolução de litígios</i>) deve incluir informações e aconselhamento dos órgãos relevantes da OIT ou do AMA. Qualquer informação obtida nos termos deste parágrafo será fornecida a ambas as partes para comentários.</p> <p>8) O Painel de Peritos interpretará as disposições deste capítulo de acordo com as regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público.</p> <p>9) O Painel de Peritos emitirá às partes um relatório provisório no prazo de noventa dias após a criação do painel, e um relatório final no prazo máximo de sessenta dias após a emissão do relatório provisório.</p> <p>Esses relatórios devem expor as conclusões dos fatos, a aplicabilidade das disposições relevantes e a fundamentação básica subjacente a quaisquer conclusões e recomendações. Qualquer uma das partes envolvidas poderá apresentar comentários por escrito sobre o relatório intercalar ao Painel de Peritos no prazo de 45 dias a contar da data de emissão do relatório intercalar. Depois de considerar quaisquer comentários escritos, o Painel de Peritos poderá modificar o relatório e realizar qualquer exame adicional que considere apropriado. Caso considere que os prazos estabelecidos no presente número não podem ser cumpridos, o presidente do Painel de Peritos notificará as partes por escrito, indicando as razões do atraso e a data em que o painel planeja emitir o seu relatório intercalar ou final.</p> <p>10) As partes disponibilizarão publicamente o relatório final no prazo de quinze dias após a sua apresentação pelo Painel de Peritos.</p> <p>11) As partes discutirão as medidas adequadas a serem implementadas tendo em conta o relatório e as recomendações do Painel de Peritos. A parte requerida informará o seu ... [grupo consultivo interno da sociedade civil] referido no artigo ... do capítulo ... (<i>sic</i>) e a outra parte das suas decisões sobre quaisquer ações ou medidas a serem implementadas, o mais tardar noventa dias após o relatório ter sido tornado público disponível. O Subcomitê TSD monitorizará o seguimento dado ao relatório do Painel de Peritos e às suas recomendações. Os... [grupos consultivos nacionais da sociedade civil criados ao abrigo do Acordo] referidos no(s) artigo(s)... do capítulo... (<i>sic</i>) podem apresentar observações ao Subcomitê TSD a este respeito” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

(Continua)

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
		<i>Capítulo – Comércio e desenvolvimento sustentável</i>
Art. 18	<i>Revisão</i>	<p>“1) Com o objetivo de melhorar a consecução dos objetivos do presente capítulo, as partes debaterão, através das reuniões do Subcomitê TSD, a sua implementação efetiva, incluindo uma possível revisão das suas disposições, tendo em conta, entre outros, a experiência adquirida, a evolução política em cada parte, a evolução dos acordos internacionais e as opiniões apresentadas pelas partes interessadas.</p> <p>2) O Subcomitê TSD poderá recomendar modificações nas disposições pertinentes deste capítulo, refletindo o resultado das discussões mencionadas no parágrafo 1 acima, de acordo com o procedimento de alteração estabelecido no artigo X [Emendas]” (Trade..., 2019, tradução nossa).</p>

Elaboração dos autores.

3.2.2 Acordo Mercosul-Efta

O Acordo Mercosul-Efta foi anunciado como concluído em 2019 e até o período de elaboração deste trabalho (dezembro de 2023) não foi assinado. Segundo o texto divulgado no *site* oficial do Mercosul, tal acordo contém capítulo específico relacionado a comércio e desenvolvimento sustentável. No entanto, por não haver texto oficial público, tal material não será levado em consideração para fins desta pesquisa.

3.2.3 Acordo Mercosul-Singapura

O Acordo Mercosul-Singapura foi anunciado como concluído em 2022 e finalmente assinado em 2023. Conforme o texto divulgado no *site* oficial do Mercosul em dezembro de 2023, tal acordo possui dispositivos relacionados ao desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, previstos no preâmbulo. Entretanto, não contém capítulo específico relacionado a comércio e desenvolvimento sustentável.

QUADRO 8**Preâmbulo do Acordo Mercosul-Singapura**

Identificação dos dispositivos	
Preâmbulo	
§ 5º	“Visando promover o desenvolvimento econômico e social, criar novas oportunidades de emprego, melhorar o padrão de vida e garantir elevado nível de proteção à saúde e segurança e ao meio ambiente” (Mercosur e Republic of Singapore, 2023, tradução nossa).
§ 6º	“Reafirmando o compromisso de promover o comércio internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental” (Mercosur e Republic of Singapore, 2023, tradução nossa).

Elaboração dos autores.

3.3 Acordos intra-regionais**3.3.3. Acordo Mercosul-Chile**

O Acordo Mercosul-Chile possui dispositivos relacionados ao pilar ambiental do desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, previstos no preâmbulo, bem como operativos, regulamentados em material próprio, o capítulo 17 – *Meio ambiente*.

3.3.3.1 Preâmbulo**QUADRO 9****Preâmbulo do Acordo Mercosul-Chile**

Identificação dos dispositivos	
	Preâmbulo: “O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, (doravante denominadas as ‘partes’), decididos a (...)” (Brasil, 2022a).
§ 3º	“Reafirmar seu compromisso com os princípios democráticos, o estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais” (Brasil, 2022a).
§ 10º	“Promover a incorporação da perspectiva de gênero no comércio internacional, aumentando a igualdade de direitos, o trato e as oportunidades entre homens e mulheres nos negócios, a indústria e o mundo do trabalho, promovendo o crescimento econômico inclusivo para as sociedades de ambos os países” (Brasil, 2022a).
§ 13	“Proteger e fazer cumprir os direitos trabalhistas, melhorar os padrões de vida dos trabalhadores, e promover a cooperação e capacidade das partes nos assuntos laborais” (Brasil, 2022a).
§ 14	“Promover a proteção e conservação do meio ambiente e a contribuição do comércio para o desenvolvimento sustentável” (Brasil, 2022a).

Elaboração dos autores.

*Capítulo 17 – Meio ambiente***QUADRO 10****Capítulo sobre meio ambiente no Acordo Mercosul-Chile**

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.1	<i>Contexto e objetivos</i>	<p>1) As partes reconhecem que o ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável e que deve ser abordado de forma equilibrada com as dimensões social e econômica. Neste sentido, as partes reconhecem a contribuição que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.</p> <p>2) As partes recordam a Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; o Acordo da OMC; a Cimeira da Terra sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, em 2002; a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), de 2012, e o seu documento final “O futuro que queremos”; além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.</p> <p>3) São objetivos deste capítulo:</p> <p>a) promover políticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente;</p> <p>b) promover elevados níveis de proteção ambiental que contribuam para o objetivo do desenvolvimento sustentável e equitativo;</p> <p>c) promover a aplicação eficaz da legislação ambiental;</p> <p>d) reforçar as capacidades das partes para abordar questões ambientais relacionadas com o comércio, nomeadamente por meio da cooperação bilateral; e</p> <p>e) promover a utilização de medidas ambientais com base nos seus objetivos legítimos e não como meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou de restrição disfarçada ao comércio internacional, em conformidade com os acordos da OMC.</p> <p>4) Tendo em conta as respectivas prioridades e circunstâncias nacionais, as partes reconhecem que uma maior cooperação para proteger e conservar o ambiente e gerir de forma sustentável os seus recursos naturais traz benefícios que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável, reforçar a sua governação ambiental e complementar os objetivos deste acordo.</p>
17.2	<i>Direito a regular em matéria ambiental</i>	<p>1) As partes reconhecem o direito soberano de cada uma de estabelecer as suas próprias prioridades ambientais, os seus próprios níveis de proteção e conservação ambiental interna, bem como de estabelecer, adotar ou alterar a sua legislação e políticas ambientais em conformidade.</p> <p>2) Cada parte assegurará que a sua legislação e políticas ambientais sejam consistentes com os AMAs que integram.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.3	<i>Compromissos gerais</i>	<p>1) Cada parte procurará garantir que a sua legislação e políticas ambientais prevejam e incentivem níveis elevados de proteção ambiental e continuem a melhorar os seus respectivos níveis de proteção ambiental.</p> <p>2) As partes não aplicarão as suas leis e regulamentos ambientais de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou uma discriminação injustificável ou arbitrária.</p> <p>3) Após a data de entrada em vigor deste acordo, nenhuma das partes deixará de aplicar eficazmente a sua legislação ambiental por meio de uma ação ou inação que seja sustentada ou recorrente e que afete o comércio ou o investimento entre as partes.</p> <p>4) As partes reconhecem que cada parte mantém o direito de exercer discricção e tomar decisões sobre:</p> <p>a) questões investigativas, judiciais, regulatórias e de aplicação da lei; e</p> <p>b) a alocação de recursos para a implementação de leis ambientais às quais foi atribuída maior prioridade.</p> <p>Consequentemente, uma parte está em conformidade com o parágrafo 3 se uma ação ou inação refletir o exercício razoável desse poder discricionário, ou resultar de decisões de boa-fé relativas à alocação de recursos de acordo com as prioridades dessa parte para a aplicação de suas leis ambientais.</p> <p>5) Sem prejuízo do artigo 17.2, as partes reconhecem que não é apropriado promover o comércio ou o investimento enfraquecendo ou reduzindo a proteção prevista na sua legislação ambiental. Por conseguinte, nenhuma das partes revogará, ou de outra forma anulará legalmente, ou oferecerá a revogação, ou de outro modo anulará legalmente, a sua legislação ambiental, de uma maneira que enfraqueça ou reduza a proteção conferida na sua legislação, com o objetivo de incentivar o comércio ou investimento entre as partes.</p> <p>6) As partes procurarão cooperar em questões de interesse mútuo no âmbito do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC.</p> <p>7) Nada neste capítulo será interpretado no sentido de legitimar as autoridades de uma parte a realizar atividades de aplicação da lei ambiental no território da outra parte.</p>
17.4	<i>AMAs</i>	<p>1) As partes reconhecem que os AMAs que integram são importantes para a proteção do ambiente e que a sua implementação é essencial para alcançar os objetivos de tais acordos, como a resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais. Neste sentido, as partes sublinham a necessidade de melhorar o apoio mútuo no âmbito de uma ligação adequada entre as políticas comerciais e ambientais. Assim, as partes reafirmam o seu compromisso de implementar os AMAs dos quais fazem parte.</p>

(Continua)

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.4	AMAs	<p>2) As partes acordam em cooperar, conforme apropriado, no que diz respeito a questões ambientais de interesse mútuo relacionadas com os AMAs em que são partes e, em particular, em questões relacionadas com o comércio. Da mesma forma, as partes dialogarão sobre questões de interesse mútuo, conforme apropriado, em negociações multilaterais no domínio do comércio e do ambiente.</p>
17.5	<i>Acesso à justiça, informação e participação em matéria ambiental</i>	<p>1) As partes reafirmam a plena validade do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que estabelece que todas as pessoas devem ter acesso à informação, bem como a oportunidade de participar na tomada de decisões em questões ambientais e ser acesso à justiça por meio de procedimentos administrativos e judiciais.</p> <p>2) As partes acordam em trocar informações e cooperar mutuamente em relação à aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, promovendo a participação dos cidadãos interessados.</p> <p>3) Cada parte facilitará e incentivará a sensibilização do público para a sua legislação e políticas ambientais, incluindo os procedimentos de aplicação e conformidade, assegurando que a informação relevante esteja disponível ao público.</p> <p>4) Cada parte assegurará, de acordo com o seu sistema jurídico, que uma pessoa interessada possa solicitar que as autoridades competentes dessa parte investiguem alegadas violações da sua legislação ambiental e deem a devida atenção a tais pedidos.</p> <p>5) Cada parte garantirá que os procedimentos judiciais ou administrativos para a aplicação das suas leis ambientais, de acordo com o seu sistema jurídico, estejam disponíveis, sejam acessíveis e cumpram o devido processo. As audiências nestes procedimentos serão abertas ao público, salvo disposição em contrário do ordenamento jurídico da parte.</p> <p>6) Cada parte disporá de sanções e soluções adequadas para as violações da sua legislação ambiental e assegurará a sua devida aplicação.</p> <p>7) Cada parte receberá solicitações de informação feitas por pessoas ou organizações em seu território a respeito da implementação deste capítulo, as quais deverão ser consideradas e respondidas, de acordo com o seu ordenamento jurídico.</p> <p>8) Cada parte utilizará os mecanismos de consulta existentes ou, se for o caso, estabelecerá novos mecanismos para obter opiniões sobre questões relacionadas com a implementação deste capítulo.</p> <p>9) Cada parte disponibilizará ao público os seus procedimentos para a recepção e análise de comunicações escritas de forma acessível, por exemplo, publicando-as em um sítio <i>web</i> público apropriado.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.6	<i>Conduta empresarial responsável</i>	Cada parte incentivará as empresas que operam no seu território ou jurisdição a incorporarem, nas suas políticas internas, princípios e padrões de conduta empresarial responsável que contribuam para alcançar o desenvolvimento sustentável, incluindo na sua dimensão ambiental, e que sejam compatíveis com a respectiva legislação aplicável e com as diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos que foram adotados ou endossados por essa parte.
17.7	<i>Mecanismos voluntários de sustentabilidade e sua dimensão ambiental</i>	<p>1) As partes reconhecem que mecanismos flexíveis e voluntários, tais como auditorias e relatórios voluntários, incentivos baseados no mercado, intercâmbio voluntário de informações e conhecimentos especializados e parcerias público-privadas, podem contribuir para alcançar e manter elevados níveis de proteção ambiental. Medidas regulamentares nacionais. As partes reconhecem também que estes mecanismos devem ser concebidos de forma a maximizar os benefícios ambientais e evitar a criação de barreiras desnecessárias ao comércio.</p> <p>2) Nos termos do nº 1, se entidades do setor privado ou organizações não governamentais desenvolverem mecanismos voluntários para a promoção de produtos baseados em qualidades ambientais, cada parte incentivará essas entidades e organizações a desenvolverem mecanismos voluntários que, entre outras coisas:</p> <p>a) sejam verdadeiros, não induzam o consumidor em erro e tenham em conta a informação científica e técnica;</p> <p>b) se baseiem em normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes e em boas práticas, se aplicáveis e disponíveis;</p> <p>c) promover a concorrência e a inovação; e</p> <p>d) não tratar um produto de forma menos favorável com base na sua origem.</p>
17.8	<i>Cooperação em matéria de comércio e meio ambiente</i>	<p>1) As partes reconhecem a importância da cooperação como mecanismo para implementar este capítulo, para aumentar os seus benefícios e para reforçar as capacidades conjuntas e individuais das partes para proteger o ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, reforçando simultaneamente as suas relações comerciais e de investimento.</p> <p>2) Tendo em conta as suas prioridades, as circunstâncias nacionais e os recursos disponíveis, as partes cooperarão para abordar questões de interesse mútuo relacionadas com a implementação deste capítulo e poderão incluir organismos e organizações internacionais ou organizações não governamentais nesta cooperação.</p> <p>3) Cada parte designará a autoridade ou autoridades responsáveis pela cooperação relacionada com a implementação deste capítulo, para servir como seu ponto de contato nacional na coordenação das atividades de cooperação.</p> <p>4) Cada parte poderá partilhar as suas prioridades de cooperação e propor atividades de cooperação relacionadas com a implementação deste capítulo.</p>

(Continua)

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.8	<i>Cooperação em matéria de comércio e meio ambiente</i>	<p>5) A cooperação pode incluir áreas como: consumo e produção sustentáveis; troca de experiências e informações sobre capacitação, administração e gestão de áreas protegidas; concepção e implementação de planos de gestão ou monitorização rentáveis para áreas protegidas; criação, reconhecimento, consolidação e otimização territorial e ambiental de áreas protegidas; governança e participação das comunidades indígenas e locais na administração e gestão de áreas protegidas e troca de experiências e práticas sustentáveis de gestão ambiental e territorial implementadas pelas comunidades indígenas e locais; conservação da biodiversidade marinha e costeira e controle da poluição; gestão integrada de incêndios, prevenção e controle de incêndios e outras áreas acordadas pelas partes.</p> <p>6) Sempre que possível e apropriado, as partes procurarão complementar e utilizar os seus mecanismos de cooperação existentes e terão em conta o trabalho relevante das organizações regionais e internacionais.</p> <p>7) A cooperação pode ser realizada por meio de vários meios, incluindo: diálogos, <i>workshops</i>, seminários, conferências, programas e projetos colaborativos, assistência técnica para promover e facilitar a cooperação e a formação; o intercâmbio de boas práticas em políticas e procedimentos e o intercâmbio de peritos.</p> <p>8) Cada parte, conforme apropriado, promoverá a participação pública no desenvolvimento e implementação de atividades cooperativas.</p> <p>9) Todas as atividades de cooperação no âmbito deste capítulo estão sujeitas à disponibilidade de fundos e recursos humanos e outros, bem como às leis e regulamentos aplicáveis das partes. As partes decidirão, caso a caso, o financiamento das atividades de cooperação.</p>
17.9	<i>Comércio e biodiversidade</i>	<p>1) As partes reconhecem a importância da conservação da diversidade biológica, da utilização sustentável dos seus componentes e da partilha justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos ou políticas. Reafirmam também os seus compromissos no âmbito da CDB de 1992 e dos instrumentos jurídicos conexos dos quais são partes.</p> <p>2) Cada parte promoverá e incentivará a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, bem como a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, em conformidade com o seu respectivo sistema jurídico ou políticas internas.</p> <p>3) As partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter os conhecimentos, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que implicam estilos de vida tradicionais que contribuem para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.9	<i>Comércio e biodiversidade</i>	<p>4) As partes reconhecem a importância de facilitar o acesso aos recursos genéticos nas respectivas jurisdições, em conformidade com as suas obrigações internacionais. As partes reconhecem a importância dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e o seu papel especial para a segurança alimentar. Cada parte reconhece ainda que poderá exigir, por meio de medidas nacionais, o consentimento prévio e informado para o acesso aos recursos genéticos, de acordo com o seu respectivo sistema jurídico ou políticas internas e, quando esse acesso for concedido, exigem o estabelecimento de termos mutuamente acordados, inclusive no que diz respeito à distribuição de benefícios derivados da utilização de tais recursos genéticos.</p> <p>5) As partes também reconhecem a importância da participação, de acordo com o seu respectivo sistema jurídico ou políticas internas, no desenvolvimento e implementação de medidas relacionadas com a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, bem como a participação justa e equitativa nos benefícios derivados do uso de recursos genéticos. Cada parte, na medida do possível, disponibilizará ao público informações sobre seus programas e atividades, incluindo programas cooperativos, relacionados à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica e à repartição justa e equitativa dos benefícios deles decorrentes. Utilização de recursos genéticos de acordo com seu respectivo ordenamento jurídico ou políticas internas.</p> <p>6) De acordo com o artigo 17.8, as partes cooperarão para tratar de questões de interesse mútuo. A cooperação poderá ser realizada por meio da troca de informações, experiências e formação em áreas relacionadas, mas não limitadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) conservação e utilização sustentável da diversidade biológica; b) proteção e conservação dos ecossistemas e serviços ecossistêmicos; e c) acesso aos recursos genéticos, acesso e proteção do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos, de acordo com seu respectivo sistema jurídico ou políticas internas.
17.10	<i>Espécies exóticas invasoras</i>	<p>1) As partes reconhecem que o movimento transfronteiriço de espécies exóticas invasoras terrestres e aquáticas por meio de vias relacionadas com o comércio pode afetar negativamente o ambiente, as atividades econômicas, o desenvolvimento e a saúde humana. As partes admitem também que a prevenção, a detecção precoce, o controle e, quando possível, a erradicação de espécies exóticas invasoras são estratégias fundamentais para a prevenção e mitigação dos riscos relacionados com a introdução destas espécies e para a gestão dos impactos adversos.</p>

(Continua)

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.10	<i>Espécies exóticas invasoras</i>	<p>2) O Comitê de Comércio e Meio Ambiente coordenar-se-á com o Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estabelecido no capítulo 4 (<i>Medidas sanitárias e fitossanitárias</i>) para identificar oportunidades de cooperação com vista ao intercâmbio de informações e experiências de gestão sobre o movimento, prevenção, detecção precoce, controle e, sempre que possível, erradicar as espécies exóticas invasoras, a fim de melhorar os esforços para avaliar e abordar os riscos e impactos adversos das espécies exóticas invasoras.</p>
17.11	<i>Pesca de captura marinha</i>	<p>1) As partes reconhecem o seu papel enquanto consumidores, produtores e comerciantes de produtos da pesca e a importância do setor da pesca marítima para o seu desenvolvimento e para o sustento das suas comunidades piscatórias, incluindo a pesca artesanal ou em pequena escala. As partes reconhecem também que garantir a disponibilidade dos recursos pesqueiros é um desafio que enfrenta a comunidade internacional. Por conseguinte, as partes reconhecem a importância de tomar medidas destinadas à conservação e à gestão sustentável das pescas.</p> <p>2) As partes reconhecem que a gestão inadequada das pescas, certas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobrepesca e a sobrecapacidade, bem como a pesca INN, podem ter impactos negativos significativos no comércio, desenvolvimento e o ambiente e reconhecem a necessidade de ação individual e coletiva para resolver os problemas da sobrepesca e da utilização insustentável dos recursos haliêuticos. O termo “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada” deve ser entendido como tendo o mesmo significado que o parágrafo 3 do Plano de Ação Internacional para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (Plano de Ação para a Pesca INN 2001) da FAO.</p> <p>3) Ao desenvolver e implementar medidas de conservação e gestão, as partes terão em conta as preocupações sociais, comerciais, de desenvolvimento e ambientais e a importância da pesca artesanal ou de pequena escala para a subsistência das comunidades piscatórias locais.</p> <p>4) Cada parte procurará operar um sistema de gestão pesqueira que regule a pesca de captura marinha selvagem e que seja concebido para:</p> <p>a) evitar a sobrepesca e a sobrecapacidade;</p> <p>b) reduzir as capturas acessórias de espécies não alvo particularmente vulneráveis, inclusive por meio da regulamentação das artes de pesca que resultam em capturas acessórias e da regulamentação da pesca em áreas onde é provável que ocorram capturas acessórias;</p> <p>c) promover a recuperação de unidades populacionais sobreexploradas em todas as pescarias marítimas em que as pessoas da parte exerçam atividades de pesca; e</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Título do artigo	Identificação do dispositivo
17.11 <i>Pesca de captura marinha</i>	<p>d) promover a gestão das pescas com uma abordagem ecossistêmica, nomeadamente por meio da cooperação entre as partes. Esse sistema de gestão basear-se-á nas melhores provas científicas disponíveis e nas boas práticas reconhecidas internacionalmente para a gestão e conservação das pescas, tal como refletido nas disposições relevantes dos instrumentos internacionais, a fim de garantir a utilização sustentável e a conservação das espécies marinhas. Estes instrumentos incluem, entre outros e conforme aplicável, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982; o Acordo das Nações Unidas sobre a Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, relativas à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 1995 (Acordo das Nações Unidas sobre Estoques de Peixe); o Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO; o Acordo da FAO para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por parte dos Navios Pesqueiros que Pescam no Alto Mar, 1993 (Acordo de Conformidade); o Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN, 2001; e o Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Dissuadir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, 2009.</p> <p>5) Cada parte promoverá a conservação a longo prazo dos tubarões, tartarugas marinhas, aves marinhas e mamíferos marinhos, por meio da implementação e aplicação eficaz de medidas de conservação e gestão. Essas medidas deverão incluir, conforme apropriado:</p> <p>a) no caso dos tubarões: recolha de informações específicas da espécie, medidas de mitigação das capturas acessórias, limites de captura e proibições de remoção das barbatanas; e</p> <p>b) no caso de tartarugas marinhas, aves marinhas e mamíferos marinhos: medidas de mitigação das capturas acessórias, medidas relevantes de conservação e gestão, proibições e outras medidas em conformidade com acordos internacionais relevantes dos quais a parte é parte.</p> <p>6) Em apoio aos esforços para combater as práticas de pesca INN e para ajudar a dissuadir o comércio de produtos provenientes de espécies colhidas por tais práticas, cada parte deverá:</p> <p>a) cooperar para identificar necessidades e desenvolver capacidades para apoiar a implementação deste artigo;</p> <p>b) apoiar sistemas de monitorização, controle, vigilância, conformidade e execução, nomeadamente por meio da adoção ou revisão, conforme aplicável, de medidas para:</p> <p>i) dissuadir os navios que arvoram o seu pavilhão e os seus nacionais de exercerem atividades de pesca INN; e</p> <p>ii) combater o transbordo, no mar, de pescado ou produtos pesqueiros capturados por meio de atividades de pesca INN, de acordo com o seu ordenamento jurídico;</p> <p>c) implementar medidas do Estado do porto; e</p>

(Continua)

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.11	<i>Pesca de captura marinha</i>	<p>d) esforçar-se por não prejudicar as medidas relevantes de conservação e de gestão adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas das quais não é membro, a fim de não prejudicar essas medidas, incluindo os regimes de documentação das capturas.</p> <p>7) Cada parte proporcionará, na medida do possível, a oportunidade de comentar os projetos de medidas destinadas a impedir o comércio de produtos pesqueiros resultantes da pesca INN.</p> <p>8) Para maior certeza, este artigo não se aplica à aquicultura.</p>
17.12	<i>Matérias florestais</i>	<p>1) As partes reconhecem a importância do planeamento e da conservação, incluindo a gestão sustentável das florestas, com vista ao desenvolvimento sustentável.</p> <p>2) Em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria florestal e com o seu sistema jurídico, as partes comprometem-se a:</p> <p>a) promover o comércio de produtos florestais obtidos legalmente, especialmente aqueles provenientes do manejo florestal sustentável;</p> <p>b) trocar informações e, se for o caso, cooperar em iniciativas para promover a gestão florestal, incluindo iniciativas destinadas a combater a exploração madeireira ilegal e a promover a gestão florestal sustentável; e</p> <p>c) cooperar, se for o caso, em fóruns internacionais que tratem da conservação e da gestão sustentável das florestas, com vista ao desenvolvimento sustentável.</p>
17.13	<i>Agricultura sustentável</i>	<p>1) As partes reconhecem o impacto crescente que as alterações globais, como as alterações climáticas, a perda de biodiversidade, a degradação dos solos, as secas e o aparecimento de novas pragas e doenças, têm no desenvolvimento de setores produtivos como a agricultura, a pecuária e o setor florestal.</p> <p>2) As partes reconhecem a importância de reforçar as políticas e desenvolver programas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas agrícolas mais produtivos, sustentáveis, inclusivos e resilientes.</p> <p>3) As partes compartilharão informações e experiências no desenvolvimento e na implementação de políticas integradas que promovam a incorporação dos pilares do desenvolvimento agrícola sustentável. Neste sentido, as partes procurarão melhorar a produtividade agrícola considerando a proteção e a utilização sustentável dos ecossistemas e dos recursos naturais, incluindo a água, o solo e o ar, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos, bem como reforçar a dimensão social, além de contribuir para a adaptação e mitigação eficazes do setor agrícola, florestal e alimentar às mudanças globais.</p>
17.14	<i>Comércio e mudança climática</i>	<p>1) As partes reconhecem que as alterações climáticas colocam riscos significativos para as comunidades, as infraestruturas, a economia, o ambiente e a saúde humana, com potenciais consequências para o comércio internacional, e que são necessários esforços para aumentar a resiliência. Do mesmo modo, as partes reafirmam os princípios e objetivos da CQNUMC, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris e os seus compromissos no âmbito dos respectivos instrumentos.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

	Título do artigo	Identificação do dispositivo
17.14	<i>Comércio e mudança climática</i>	<p>2) De acordo com o acima exposto, cada parte deverá:</p> <p>a) promover a contribuição do comércio para o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia sustentável com baixas emissões e um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas; e</p> <p>b) promover ações de mitigação e adaptação às alterações climáticas.</p> <p>3) As partes reconhecem, no contexto do desenvolvimento sustentável, que existem diferentes instrumentos de política econômica, social e ambiental que permitem alcançar os objetivos nacionais em matéria de alterações climáticas e favorecem a concretização dos compromissos internacionais neste âmbito. Em particular, as partes reconhecem que existem espaços importantes para colaboração entre as partes em questões de adaptação e mitigação das alterações climáticas.</p> <p>4) De acordo com o artigo 17.8, as partes cooperarão para tratar de questões de interesse comum. As áreas de cooperação podem incluir, entre outras: financiamento climático; governança e instituições climáticas; consumo e produção sustentáveis e alterações climáticas; co-benefícios da qualidade do ar decorrentes das medidas de controle dos GEEs; mitigação e adaptação às alterações climáticas; gestão resiliente da água; agricultura sustentável; eficiência energética; investigação e desenvolvimento de tecnologias econômicas e de baixas emissões; desenvolvimento de fontes de energia alternativas, limpas e renováveis; soluções para o desmatamento e a degradação florestal; recuperação de áreas degradadas; sistema de Monitoramento, Relato e Verificação (MRV) das emissões de GEEs; metodologias para contabilizar a redução das emissões de GEEs no âmbito de acordos internacionais; mecanismos de precificação do carbono e outras medidas complementares para apoiar uma transição para baixas emissões; controle da propagação de pragas e doenças, preparação e ação contra eventos extremos relacionados com as alterações climáticas, como incêndios florestais, secas e desertificação.</p>
17.15	<i>Comunidades indígenas e locais</i>	<p>1) As partes reconhecem a contribuição das comunidades indígenas e locais, definidas em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, para a promoção do desenvolvimento sustentável, incluindo na sua dimensão ambiental, e a importância de promover um comércio que seja inclusivo e que possa reforçar essa colaboração.</p> <p>2) As partes procurarão trocar informações e experiências e cooperar em áreas de interesse mútuo, como a participação das comunidades indígenas e locais na gestão ambiental e no comércio, e a promoção das contribuições que estas comunidades dão para o desenvolvimento sustentável.</p>
17.16	<i>Comércio de flora e fauna silvestres</i>	<p>1) As partes afirmam a importância do combate ao comércio ilegal da flora e da fauna selvagens e reconhecem que este comércio prejudica os esforços para conservar e gerir de forma sustentável estes recursos naturais.</p> <p>2) As partes, em conformidade com as suas obrigações internacionais nos AMAs e com o seu sistema jurídico, comprometem-se a:</p> <p>a) promover o comércio de flora e fauna selvagens obtidas legalmente; e</p>

(Continua)

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.16	<i>Comércio de flora e fauna silvestres</i>	b) trocar informações e cooperar, conforme apropriado, em iniciativas de interesse mútuo que melhorem a coordenação, a comunicação e a formação entre as autoridades, em áreas como o comércio legal e sustentável, e que promovam a conservação e a luta contra a caça, a caça furtiva e o tráfico de flora e fauna selvagens.
17.17	<i>Disposições institucionais</i>	<p>1) A fim de facilitar a comunicação entre as partes para efeitos deste capítulo, cada parte designará um ponto de contato no prazo de 180 dias após a data de entrada em vigor deste acordo. Cada parte notificará a outra, o mais brevemente possível, sobre qualquer alteração relativa ao ponto de contato.</p> <p>2) As partes poderão trocar informações por qualquer meio de comunicação, incluindo a internet e videoconferências.</p> <p>3) As partes criam o Comitê de Comércio e Meio Ambiente, que será composto por representantes governamentais de alto nível, ou seus representantes, responsáveis pelas questões ambientais e comerciais. O Comitê de Comércio e Meio Ambiente reunir-se-á de dois em dois anos, salvo acordo em contrário das partes.</p> <p>4) O Comitê de Comércio e Meio Ambiente terá as seguintes funções:</p> <p>a) discutir a implementação deste capítulo;</p> <p>b) identificar potenciais áreas de cooperação, consistentes com os objetivos deste capítulo;</p> <p>c) informar a Comissão Administrativa sobre a implementação deste capítulo, se necessário; e</p> <p>d) considerar questões encaminhadas pelas partes nos termos do artigo 17.18.</p>
17.18	<i>Diálogo sobre comércio e meio ambiente</i>	<p>1) As partes envidarão todos os esforços, por meio do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for o caso, da cooperação, para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento deste capítulo.</p> <p>2) Uma parte poderá solicitar consulta com relação a qualquer assunto decorrente deste capítulo, entregando uma comunicação por escrito ao ponto de contato da outra parte. Essa parte incluirá informações específicas e suficientes para permitir que a outra parte responda, contendo a identificação do assunto em questão nos termos deste capítulo.</p> <p>3) Salvo acordo em contrário, as partes reunir-se-ão no prazo de noventa dias a contar da data de recepção da comunicação escrita.</p> <p>4) As partes envidarão todos os esforços para chegar a um entendimento sobre o assunto, o que poderá incluir atividades de cooperação adequadas.</p> <p>5) Se as partes não conseguirem chegar a um entendimento, uma parte pode solicitar ao Comitê de Comércio e Meio Ambiente que se reúna para analisar a questão, apresentando um pedido por escrito ao ponto de contato da outra parte.</p>

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Título do artigo		Identificação do dispositivo
17.18	<i>Diálogo sobre comércio e meio ambiente</i>	<p>6) O Comitê de Comércio e Meio Ambiente reunir-se-á imediatamente após a apresentação do pedido e procurará chegar a um entendimento sobre o assunto. No Comitê de Comércio e Meio Ambiente, as partes prepararão um relatório que reflita os resultados da reunião e poderá conter recomendações de ações que as partes implementarão o mais brevemente possível.</p> <p>7) Se as partes no Comitê de Comércio e Meio Ambiente não conseguirem chegar a um entendimento, uma das partes pode submeter a questão à Comissão Administrativa.</p> <p>8) As reuniões e comunicações realizadas de acordo com este artigo serão confidenciais. Os encontros poderão acontecer presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível, conforme acordado entre as partes.</p>
17.19	<i>Não aplicação de solução de controvérsias</i>	Nenhuma das partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no capítulo 22 (<i>Solução de controvérsias</i>) em relação a qualquer questão decorrente deste capítulo.

Fonte: Brasil (2022).

Elaboração dos autores.

3.3.4 Acordo Mercosul-Colômbia

O Acordo Mercosul-Colômbia foi concluído e assinado em 21 de julho de 2017. Entrou em vigor bilateralmente para todos os Estados fundadores do Mercosul entre 2017 e 2019.¹

O acordo possui dispositivos relacionados ao desenvolvimento sustentável, de natureza principiológica, previstos no preâmbulo. No entanto, o arranjo não contém capítulo específico voltado a comércio e desenvolvimento sustentável, seja em matéria de trabalho ou de meio ambiente.

QUADRO 11

Preâmbulo do Acordo Mercosul-Colômbia

Identificação dos dispositivos	
Preâmbulo	
§ 4º	“Que a integração econômica regional é um dos instrumentos essenciais para que os países da América Latina avancem em seu <i>desenvolvimento econômico e social</i> , assegurando uma melhor <i>qualidade de vida</i> para os seus povos” (Brasil, 2017b).

Elaboração dos autores.

1. Aplicação entre Colômbia e Argentina: 20 de dezembro de 2017; aplicação entre Colômbia e o Brasil: 20 de dezembro de 2017; aplicação entre Colômbia e o Uruguai: 11 de junho de 2018; aplicação entre Colômbia e Paraguai: 29 de janeiro de 2019.

4 CONCLUSÕES

Para melhor visualização e sistematização do conteúdo identificado nos acordos analisados, foram elaborados quadros comparativos, os quais se comentam e explicam nas páginas seguintes.

QUADRO 12

Comparação da estrutura dos acordos analisados no tema desenvolvimento sustentável e meio ambiente

	Mega-acordos comerciais			Mercosul com terceiros – acordos assinados			Mercosul com terceiros – acordos em princípio	
	CPTPP	RCEP	AfCFTA	Chile	Colômbia	Singapura	UE	Efta
Preâmbulo								
Princípio geral		✓	✓		✓	✓		
Princípio específico	✓			✓				
Sem menção								
Capítulo								
Capítulo próprio	✓			✓				
Capítulo amplo							✓	
Não previsto		✓	✓		✓	✓		

Fonte: CPTPP (2016a; 2016b); RCEP (2020); União Africana (2018); Brasil (2017b; 2022); Free... (2023); Trade... (2019); e Brasil (2022b).

Elaboração do autor.

Obs.: 1. No momento da elaboração deste estudo (dezembro de 2023), os preâmbulos dos acordos com a UE e a Efta não estavam disponíveis publicamente como fonte de pesquisa e referência, assim como o texto oficial do acordo Efta. No entanto, documentos de divulgação oficial das partes informam a existência de um capítulo amplo, sobre comércio e desenvolvimento sustentável, sem detalhar o seu conteúdo.
2. Os campos assinalados com ✓ indicam se houve ou não a menção do dispositivo.

QUADRO 13**Comparação dos dispositivos dos acordos analisados no tema desenvolvimento sustentável e meio ambiente**

	Mega-acordos comerciais	Mercosul com terceiros – acordos assinados	Mercosul com terceiros – acordos em princípio
	CPTPP	Chile	UE
Objetivos e alcance	Promoção e cooperação.	Promoção e cooperação.	Promoção e cooperação.
Direito de regular e níveis de proteção	Exercer o direito soberano de estabelecer níveis próprios de proteção ambiental; firmar o compromisso de implementar os AMAs dos quais é parte; não enfraquecer ou deixar de aplicar legislação ou políticas com fins de comércio e investimento.	Exercer o direito soberano de cada uma de estabelecer as suas próprias prioridades ambientais, os seus próprios níveis de proteção e conservação ambiental interna; garantir que sua legislação e políticas ambientais sejam consistentes com os AMAs; não enfraquecer ou deixar de aplicar legislação ou políticas com fins de comércio e investimento.	Direito de cada parte determinar as suas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, e estabelecer os níveis de proteção ambiental. Esses níveis, legislação e políticas devem ser consistentes com o compromisso de cada parte relativamente aos acordos internacionais, sendo limitados por compromissos nos AMAs. Não enfraquecer ou deixar de aplicar legislação ou políticas com fins de comércio e investimento.
AMAs específicos	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção	CQNUMC, Protocolo de Quioto e Acordo de Paris.	CQNUMC; CDB; Cites; Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e a Agricultura; e Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.
Temas ambientais regulamentados	Camada de ozônio; poluição de navios; biodiversidade; espécies alienígenas invasoras; transição para economias de baixa emissão; pesca de captura marinha; conservação de flora e fauna; e mecanismo voluntário de ação ambiental.	Biodiversidade; espécies alienígenas invasoras; pescas de captura marinha; mudança climática; comércio de flora e fauna; comunidades indígenas e locais; agricultura sustentável; e gestão sustentável de florestas.	Mudanças climáticas; biodiversidade; manejo sustentável de florestas; manejo sustentável de pesca e aquicultura; manejo responsável de cadeias de valor; informação científica e tecnológica; e mecanismo voluntário de ação ambiental.

(Continua)

(Continuação)

	Mega-acordos comerciais	Mercosul com terceiros – acordos assinados	Mercosul com terceiros – acordos em princípio
	CPTPP	Chile	UE
Bens e serviços ambientais	Sim.	Não.	Não.
Responsabilidade ambiental das empresas	Sim.	Sim.	Sim, sob a nomenclatura de manejo responsável de cadeias de valor.
Temas para cooperação	Geral ou não especificado.	Consumo e produção sustentáveis; gestão de áreas protegidas; participação das comunidades indígenas e locais; conservação da biodiversidade marinha e costeira e controle da poluição; e gestão integrada de incêndios.	Coordenação em foros multilaterais; implementação de AMAs; responsabilidade social corporativa; gestão de resíduos e produtos químicos; diversidade biológica; tráfico de vida selvagem; gestão sustentável de florestas; desflorestamento; e pesca sustentável.
Mecanismos de implementação	Comitê do Ambiente; consultas ambientais; consultas de representações seniores; e consultas ministeriais.	Comitê de Comércio e Meio Ambiente; e mecanismos de diálogo, consulta e cooperação.	Subcomitê TSD; Painel de especialistas; e mecanismos de diálogo, consulta e cooperação.
Solução de controvérsias	Sim.	Não.	Não.

Fonte: CPTPP (2016a; 2016b); Brasil (2022); e Trade... (2019).

Elaboração dos autores.

4.1 O desenvolvimento sustentável como princípio interpretativo dos acordos

O CPTPP é o único mega-acordo que regulamentou de maneira específica um capítulo sobre a relação entre comércio e meio ambiente. Entre os acordos comerciais concluídos recentemente pelo Mercosul, aqueles negociados com Chile e UE também preveem capítulos sobre a matéria. Entretanto, se observados os preâmbulos, todos os mega-acordos e acordos comerciais celebrados pelo Mercosul estabeleceram princípios interpretativos que, em maior ou menor medida, têm ligação com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Tais dispositivos preambulares têm função essencial para dar sentido ao restante do capítulo e ao acordo em geral, seguindo princípio clássico do direito internacional – o princípio da integração sistêmica – previsto no art. 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

Seção 3 – Interpretação de tratados

Artigo 31 – Regra geral de interpretação

- 1) Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
- 2) Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; e
 - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
- 3) Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:
 - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; e
 - c) quaisquer regras pertinentes de direito internacional aplicáveis às relações entre as partes (Brasil, 2009).

Como se sabe, a Convenção de Viena fixa as diretrizes interpretativas dos tratados internacionais e a partir dela tem-se que o preâmbulo exerce importante papel para esclarecer a intenção do texto do tratado internacional. Nesse contexto, os preâmbulos dos mega-acordos devem ser levados em consideração para a compreensão do contexto em que a regra posta se apresenta.

O CPTPP é o mega-acordo que prevê de maneira mais detalhada a relação entre comércio e desenvolvimento sustentável em seu preâmbulo, além de prever capítulo específico vinculado a *comércio e meio ambiente*.

No preâmbulo, em primeiro lugar, condiciona que o acordo traga ao mesmo tempo crescimento econômico e *benefícios sociais*, elevando padrões de vida, reduzindo a pobreza e promovendo crescimento sustentável.

Em outro parágrafo do preâmbulo, está prevista a promoção de elevados níveis de *proteção ambiental*, por meio da aplicação eficaz de leis ambientais, bem como os ODS.

Deve-se mencionar que o CPTPP reconhece preambularmente que diversos temas relacionados ao desenvolvimento sustentável estão sob a guarda inerente das partes signatárias, reservando o *direito de regular e preservar flexibilidades* em diversos temas, como saúde pública, meio ambiente, conservação de seres vivos, recursos naturais esgotáveis, entre outros.

Tal ressalva assume relevância quando houver necessidade de tratar os limites entre os objetivos de liberalização comercial e econômica e a proteção dos direitos vinculados às temáticas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. O direito de regular permite ao signatário flexibilizar determinadas concessões e compromissos liberalizantes, em nome da proteção e promoção do desenvolvimento sustentável. Tal princípio está regulamentado também no corpo do texto do capítulo sobre comércio e meio ambiente do CPTPP.

A RCEP, embora faça menção genérica aos três pilares do desenvolvimento sustentável em seu preâmbulo, não previu regulamentação específica a respeito ao longo do acordo, tampouco menciona particularmente aspectos ambientais do desenvolvimento sustentável. Reconhece que os princípios do desenvolvimento sustentável são interdependentes e que a parceria econômica pode desempenhar um papel importante na promoção do *desenvolvimento sustentável*. Além disso, estabelece de maneira genérica que a integração econômica da região deve reforçar o *desenvolvimento econômico equitativo, bem como elevar padrões de vida e bem-estar* dos seus povos.

O AfCFTA também é limitado no reconhecimento principiológico do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiente. Na realidade, não menciona a expressão, nem no preâmbulo, nem no corpo do texto. Entretanto, o preâmbulo reconhece valores que estejam relacionados com o desenvolvimento sustentável, como *direitos humanos e igualdade de gênero*.

Deve-se destacar que, da mesma forma que o CPTPP, o AfCFTA também previu expressamente o *direito de regular e assegurar flexibilidades* aos compromissos das

partes signatárias, quando se tratar de temas vinculados aos âmbitos de saúde pública, meio ambiente, moral pública e diversidade cultural.

Já entre os acordos comerciais concluídos pelo Mercosul, os únicos que possuem preâmbulo que incorpora menções expressas ao pilar ambiental e aos princípios do desenvolvimento sustentável são os acordos com Chile e Singapura, muito embora o acordo com Singapura não contemple um capítulo específico sobre a matéria. Já o acordo com a Colômbia estabelece genericamente a necessidade de avançar no desenvolvimento econômico e social, sem mencionar o pilar ambiental. Os demais acordos não têm ainda preâmbulo publicamente disponível (acordos com UE e Efta).

De maneira específica, o Acordo Mercosul-Chile estabelece que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável, por meio da proteção e conservação do meio ambiente (§ 14).

4.2 As distintas estruturas de capítulos sobre comércio e meio ambiente

Entre os mega-acordos, apesar das menções existentes nos preâmbulos, apenas o CPTPP regulamentou capítulo específico sobre comércio e meio ambiente. Já entre os acordos comerciais firmados pelo Mercosul, tal disciplina aparece tanto no acordo com a UE quanto no acordo com o Chile.

Em termos de estrutura, os três acordos são bastante diferentes entre si. Entretanto, apesar das diferenças, o CPTPP e o Mercosul-Chile se assemelham em razão de terem disciplinado o tema de comércio em um capítulo próprio, enquanto o Acordo Mercosul-UE avançou em um capítulo denominado comércio e desenvolvimento sustentável, o qual abrange, concomitantemente, os temas de meio ambiente e trabalho. Verifica-se no acordo com o Chile que alguns dispositivos apresentam texto similar ao CPTPP e outros trazem similaridade com o acordo europeu. Sendo o acordo concebido por último, há indicações de ter sido influenciado por diferentes acordos para chegar ao texto vigente.

O CPTPP tem o capítulo com maior número de artigos entre os acordos identificados, havendo maior nível de detalhamento sobre o processo de implementação dos compromissos bem como das questões vinculadas à incorporação dos compromissos pelos Estados signatários.

Além disso, o CPTPP tem um maior nível de detalhamento nos termos que regulamentam aspectos institucionais relacionados ao capítulo sobre comércio e meio

ambiente. Há a previsão de um conselho sobre meio ambiente, para fins de cooperação, um comitê sobre meio ambiente, para conduzir os mecanismos de diálogo e consultas em matéria ambiental entre pontos focais, há consultas entre representantes seniores, consultas em nível ministerial, bem como a aplicação do sistema de solução de controvérsias.

Já o Acordo Mercosul-Chile se destaca por relacionar de maneira mais direta e explícita no capítulo quais AMAs devem ser aplicáveis pelos membros. O CPTPP, diferentemente, deixa tal detalhamento para a esfera nacional, na qual cada Estado signatário tem seu acervo de acordos assinados e incorporados em matéria ambiental.

Diferentemente, o Acordo Mercosul-UE, como afirmado anteriormente, está desenhado para contemplar, sob a égide do desenvolvimento sustentável, tanto regras sobre comércio e trabalho quanto sobre comércio e meio ambiente. Assim, a estrutura do capítulo foi projetada para abarcar ambas as disciplinas, naquilo que for condizente, com a mesma *rationale*.

O Acordo Mercosul-UE relaciona um conjunto importante de AMAs invocáveis sob a égide do capítulo, regulamentando e detalhando aspectos operacionais de implementação de cada temática do capítulo em artigos específicos.

4.3 Os conteúdos relativamente similares dos capítulos analisados

Em termos de conteúdo, a análise do teor dos acordos apresenta predominantemente semelhanças. Entretanto, algumas diferenças importantes foram identificadas. É o que se apresenta brevemente a seguir.

4.3.1 Objetivos e alcance

Os três capítulos compartilham a mesma natureza promocional e cooperativa, visando reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das partes, nomeadamente estabelecendo princípios e ações relativos aos aspectos ambientais do desenvolvimento sustentável. Além disso, reafirmam o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Ao analisar os dispositivos iniciais, todos enfatizam objetivos *promocionais* similares, como: promover políticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente; promover elevados níveis de proteção ambiental e aplicação eficaz das leis ambientais; bem como promover o respeito dos seus compromissos multilaterais nos temas de meio ambiente.

A natureza cooperativa dos capítulos é ainda mais destacada, pois reconhecem que, a partir das diferenças nos seus níveis de desenvolvimento, as partes concordam que estes capítulos incorporam uma abordagem cooperativa baseada em valores e interesses comuns. Um dos objetivos dos acordos é reforçar as capacidades das partes para abordar questões ambientais relacionadas com o comércio, nomeadamente por meio da cooperação.

O caráter promocional e cooperativo destes capítulos faz com que os acordos analisados apresentem grande potencial para servir de instrumento político de difusão de obrigações de *soft law*, proporcionando oportunidades em aspectos muito mais amplos de cooperação, em vez de focar estritamente a aderência ou a observância ao direito internacional e às regras do comércio internacional.

4.3.2 Direito de regular e níveis de proteção ambiental

Ao tratar sobre o direito de regular e de estabelecer os níveis de proteção ambiental, todos os capítulos apresentam tanto obrigações de caráter positivo quanto negativo.

Um exemplo de obrigação *positiva* está no artigo 2º do acordo com a UE, no qual “cada parte esforçar-se-á por melhorar as suas leis e políticas relevantes, de modo a garantir níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e laboral” (Trade..., 2019). Embora seja uma obrigação de natureza positiva, é elaborada em formato de *best efforts*, “melhores esforços”, o que enfraquece o caráter mandatário do dispositivo.

Um dispositivo de caráter positivo que está presente nos acordos com a UE e com o Chile, e ausente no CPTPP, trata da relação com os AMAs. Tal dispositivo prevê que “Cada parte assegurará que a sua legislação e políticas ambientais sejam consistentes com os [AMAs]” (Brasil, 2022a). Isso revela um maior distanciamento do CPTPP relativamente aos AMAs, se comparado aos demais acordos, e mantém na esfera das soberanias nacionais das partes do CPTPP a vinculação das suas ordens jurídicas nacionais com compromissos ambientais internacionais. Os três acordos, por sua vez, destacam a necessidade de cumprimento das regras ambientais multilaterais pelas partes.

Em termos de obrigação negativa, todos estabelecem igualmente que “uma parte não deve enfraquecer os níveis de proteção concedidos na legislação ambiental ou laboral nacional com a intenção de incentivar o comércio ou o investimento” (Trade..., 2019, p. 2, tradução nossa). Outro exemplo de obrigação negativa prevista é que “nenhuma parte poderá renunciar ou derrogar, nem oferecer-se para renunciar ou derrogar, a sua legislação ambiental ou laboral, a fim de incentivar o comércio ou o investimento” (*idem, ibidem*).

4.3.3 AMAs

A inter-relação dos capítulos de comércio e meio ambiente com os AMA também demonstra diferenças em relação ao número de acordos ambientais referenciados ao longo do texto. De um lado, o CPTPP cita apenas um arranjo ambiental, enquanto o Mercosul-Chile lista cinco. Já o Mercosul-UE menciona nove acordos ambientais.

QUADRO 14

Acordos multilaterais citados nos acordos analisados

AMA	CPTPP	Chile	UE
CQNUMC		✓	✓
Acordo de Paris		✓	✓
CDB			✓
Cites	✓		✓
Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para a Alimentação e a Agricultura			✓
Protocolo de Montreal e quaisquer alterações a estes ratificadas pelas partes			✓
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar			✓
Código de Conduta para a Pesca Responsável adotado pela conferência da FAO			✓
Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992		✓	✓

Fonte: CPTPP (2016a), Brasil (2022) e Trade... (2019).

Elaboração dos autores.

Entretanto, os acordos adotam uma obrigação geral, na qual “cada parte reafirma os seus compromissos de promover e implementar eficazmente os AMAs, os protocolos e as suas alterações dos quais é parte” (Trade..., 2019, p. 5, tradução nossa). A principal limitação dessa forma de compromisso geral é que nenhuma das obrigações específicas encontradas nos AMAs estão expressamente incorporadas ao acordo.

Com isso, caso uma parte não seja signatária ou se retire de algum AMA, não estará impedido de fazê-lo nem será considerado descumprimento do nível de exigência e proteção ambiental.

4.3.4 Temas abarcados ou excluídos

Há uma importante diversificação nos temas regulamentados especificamente dentro dos capítulos. O Acordo Mercosul-Chile é o capítulo que mais regulamentou obrigações em temas ambientais específicos, com um conjunto de artigos direcionados para cada tema listado abaixo.

QUADRO 15

Temas ambientais tratados em cada acordo

Temas ambientais	CPTPP	Chile	UE
Mudanças climáticas	✓	✓	✓
Biodiversidade	✓	✓	✓
Gestão sustentável de florestas		✓	✓
Gestão sustentável de pesca e aquicultura	✓	✓	✓
Agricultura sustentável		✓	
Espécies alienígenas invasoras	✓	✓	
Flora e fauna selvagem	✓	✓	
Comunidades indígenas e locais		✓	
Manejo responsável de cadeias de valor			✓
Poluição de navios	✓		
Informação científica e tecnológica			✓
Mecanismo voluntário de ação ambiental	✓		✓

Fonte: CPTPP (2016a), Brasil (2022) e Trade... (2019).

Elaboração dos autores.

Os três mega-acordos tratam de mudanças climáticas, biodiversidade e gestão da pesca.

Em mudanças climáticas nota-se que tanto o acordo com o Chile como o acordo com a UE reafirmam os compromissos da CQNUMC, enquanto o CPTPP destaca a necessidade de aplicação de medidas de combate à mudança climática, mas sem referenciar o acordo multilateral. Vale mencionar que o CPTPP trata a mudança climática em artigo específico sobre proteção à camada de ozônio, que se complementa ao dispositivo sobre transição para uma economia de baixo carbono. Os três acordos

reforçam com vigor a necessidade de cooperação entre as partes para avanço desse tema, apontando por vezes temas específicos que podem ser objeto de cooperação e formatos institucionais para que a cooperação ocorra. O dispositivo do acordo com o Chile é que apresenta mais considerações sobre o tema, ainda que em caráter de melhores esforços.

Em biodiversidade os acordos seguem lógicas parecidas ao disposto para mudanças climáticas, inclusive na parte estrutural. Acordos com Chile e Mercosul citam a Convenção Multilateral sobre Biodiversidade, sendo o acordo europeu mais categórico ao reforçar as obrigações da convenção multilateral. O CPTPP e o acordo com o Chile citam especificamente a necessidade de proteção genética, compartilhamento de material e proteção às comunidades indígenas e locais. Mais uma vez há reforço no papel da cooperação entre as partes.

No que se refere à gestão da pesca, nota-se semelhança mais uma vez entre o CPTPP e o acordo com o Chile. Ambos são mais profundos que o acordo europeu e tratam do tema com especificidades, por exemplo, para tubarões, tartarugas e mamíferos marinhos, algo que o acordo europeu não faz. Os dois acordos excetuam do escopo do artigo a aquicultura, algo que o acordo europeu deliberadamente inclui. O artigo do CPTPP é, contudo, ainda mais profundo que o acordo chileno, uma vez que trata com detalhes sobre a necessidade de eliminar os subsídios à pesca e estabelece mecanismos e prazos relacionados à extinção destes subsídios. Nem o acordo chileno ou o europeu tratam de subsídios à pesca. Os acordos do Mercosul fazem referência a convenções multilaterais relativas ao direito do mar, enquanto o CPTPP mais uma vez silencia tais remissões a convenções internacionais.

Gestão de florestas está presente no acordo com o Chile e com a UE, mas não aparece no CPTPP. Os artigos que constam nos dois acordos são semelhantes, contudo, o dispositivo no acordo com UE prevê expressamente sobre o combate ao desmatamento ilegal e a necessidade de inclusão de comunidades locais nas cadeias de valor envolvendo florestas, além das opções de cooperação. O acordo com o Chile reconhece a necessidade de proteção e explora opções de cooperação sem se aprofundar quanto a temas específicos.

O manejo responsável de cadeias de valor só aparece no acordo com a UE e se fundamenta na conduta empresarial responsável e nas práticas de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações internacionais. Destaca-se a menção a documentos da OCDE que devem ser promovidos, adotados e incentivados pelas

partes do acordo. As partes precisam também conceber quadro político para divulgar e implementar a gestão responsável em seus territórios.

Outro tema muito relevante que só aparece no acordo com a UE é o tema que se encontra denominado como informação científica e tecnológica. Embora não pareça ser um tema específico de regulação ambiental, esse dispositivo é o que possibilita às partes do acordo a adotarem medidas com base no princípio da precaução. Ou seja, as medidas para proteção do meio ambiente devem se basear em provas científicas, advindas de organismos técnicos reconhecidos, fundamentadas em padrões internacionais, quando existirem. Contudo, quando tais provas forem insuficientes na visão da parte do acordo e houver risco de degradação ambiental, a parte poderá recorrer ao princípio da precaução para adotar medida desprovida de evidências. Embora esteja prevista a necessidade de revisão periódica, cabe à parte que adotou a medida decidir com base no seu nível de proteção sobre a possibilidade de revogação ou alteração da medida. Não há também obrigação temporal de revisão da medida. A parte irá revisá-la quando for apropriado, o que é notadamente discricionário. A outra parte do acordo pode solicitar informações que embasem a medida adotada e pode questioná-la no âmbito do Subcomitê TSD. O dispositivo replica a obrigação da OMC de que as medidas não podem constituir discriminação arbitrária ou disfarçada ao comércio internacional.

Agricultura sustentável e dispositivo específico a respeito de comunidades indígenas e locais só aparecem no acordo com o Chile. O texto sobre agricultura responsável reconhece a degradação existente nos ecossistemas, clama para a necessidade de melhorar as condições da agricultura para que se torne sustentável e promove a troca de experiências e ações de cooperação entre as partes. Igualmente, o dispositivo acerca de comunidades indígenas e locais reconhece a importância de tais comunidades e pretende que as partes troquem experiência e cooperem sobre temas relacionados.

Espécies alienígenas invasoras e o tema de flora e fauna selvagem aparecem no CPTPP e no acordo com o Chile, mas não no acordo com a UE. Os dois temas têm dispositivos parecidos nos dois acordos, evidenciando alguma influência do CPTPP sobre o acordo com o Chile, algo percebido em diversos outros dispositivos do acordo. No caso de espécies alienígenas invasoras, o objetivo é combater a sua disseminação por meio de ações conjuntas com o comitê de medidas sanitárias dos acordos. No caso da proteção à flora e à fauna, nota-se que o CPTPP contém obrigações substantivas de combate ao comércio ilegal e enfrentamento do crime praticado por meio de sanções, procedimentos específicos e punições para os autores dos crimes. Nota-se ação de coerção efetiva no dispositivo, inclusive com troca de experiências entre as partes

em iniciativas de inteligência para combater ações praticadas contra a fauna e a flora das partes. Destaca-se também que o CPTPP cita a obrigação de cumprir convenção internacional multilateral, algo menos comum quando comparado aos demais acordos. O acordo com o Chile sobre proteção da fauna e flora tem o esqueleto do CPTPP, mas é menos ambicioso nas ações de coerção propostas.

Outro tema que aparece no acordo com o Chile e no CPTPP é a previsão sobre mecanismos voluntários de ação ambiental. Nos dois acordos o texto é bastante similar e visa estimular que as partes incentivem que seus órgãos nacionais adotem recursos voluntários de cumprimento de regras de proteção ambiental, tais como auditorias e relatórios sobre proteção do meio ambiente. Há um estímulo pelas partes para a criação desses mecanismos pelas organizações competentes, com observância de que eles sejam respaldados em informações científicas; fundamentem-se em normas e recomendações internacionais; promovam a concorrência e a inovação; e não façam discriminação com base na origem do bem.

Prevenção à poluição do ambiente marinho por navios é um tema que só aparece no CPTPP e pretende que as partes tomem medidas para controlar a poluição do ambiente marinho e para divulgar quais ações cada parte está adotando a respeito. Há um amplo rol de assuntos propostos para cooperação entre as partes que se refere a medidas preventivas para a conservação do ambiente marinho.

4.3.5 Bens e serviços ambientais

Um elemento de relevância para o comércio internacional atualmente são os bens e serviços ambientais. O único capítulo que trouxe regulamentação específica sobre o tema foi o do CPTPP.

As partes reconhecem a importância do comércio e do investimento em bens e serviços ambientais como meio de melhorar o desempenho ambiental e econômico e de enfrentar os desafios ambientais globais, bem como o seu papel para a promoção do comércio e do investimento em bens e serviços ambientais na zona de livre-comércio.

4.3.6 Consultas e cooperação

Estão previstas obrigações tanto de natureza consultiva quanto cooperativa. Do ponto de vista consultivo, está indicado no CPTPP que o Comitê de Meio Ambiente poderá analisar questões identificadas pelas partes relacionadas com o comércio de bens e

serviços ambientais, incluindo aquelas tidas como potenciais barreiras não tarifárias a esse comércio, a fim de eliminar quaisquer potenciais obstáculos ao comércio de bens e serviços ambientais que possam ser detectados.

Mais do que isso, o CPTPP traz dispositivo específico a respeito da necessidade de se realizar consultas públicas sobre a implementação do acordo e, caso alguma parte tenha questionamentos sobre a atuação da parte, pode submetê-los para avaliação do comitê de meio ambiente, que será obrigado a analisar a questão. Há, portanto, envolvimento direto da sociedade civil no controle e na avaliação sobre o cumprimento das regras ambientais das partes do acordo. O acordo com o Chile também promove o envolvimento da sociedade civil na observação das regras ambientais das partes, mas sem criar mecanismo específico de monitoramento sobre o cumprimento do capítulo do acordo.

Além disso, estabeleceram oportunidades de cooperação na matéria ao prever que as partes podem desenvolver projetos de cooperação bilaterais e plurilaterais sobre bens e serviços ambientais para enfrentar os desafios ambientais atuais e futuros relacionados com o comércio global.

Vale mencionar que as obrigações de cooperação nos acordos regionais geram importantes resultados para os países que fazem parte do mega-acordo, mas também para o contexto multilateral e para países que não são abarcados pelos arranjos. Há implicações positivas e desafiadoras, uma vez que há percepção sobre a necessidade de os países desenvolvidos arcarem com os custos do desenvolvimento pelo qual passaram em fases pretéritas da história, por meio do financiamento do desenvolvimento dos países que estão atrasados e com a apresentação de soluções mais concretas de preservação de matrizes e do meio ambiente como um todo. Ao mesmo tempo, esse comprometimento em acordos regionais gera precedentes que podem ser discutidos e negociados em âmbito multilateral, mas que nem sempre terão igual alcance ou aceitação. Há risco de promover uma competição pela cooperação em esferas bilaterais ou regionais, como forma de garantir a ajuda de que países menos avançados necessitam para incrementar suas políticas em prol do desenvolvimento sustentável.

4.3.7 Responsabilidade ambiental das empresas

Os três acordos preveem a obrigação para as partes de encorajar as empresas que operam no seu território ou jurisdição a adotarem voluntariamente, nas suas políticas e práticas, princípios de responsabilidade social empresarial relacionados com o

ambiente, consistentes com normas e diretrizes internacionalmente reconhecidas que tenham sido aprovadas ou apoiadas por essa parte.

Nessa matéria, merece destaque a abordagem dada no Acordo Mercosul-UE, que contempla o tema desde a perspectiva da gestão responsável de cadeias de valor e menciona especificamente instrumentos internacionais de referência para o assunto, como o Pacto Global e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, da ONU, o *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável* e o *Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*.

4.3.8 Temas para cooperação

Como destacado anteriormente, um elemento que chama a atenção em todos os capítulos analisados é a grande ênfase dada à cooperação em termos ambientais. Entretanto, há uma diferença de abordagem entre estes.

Por um lado, o CPTPP traz uma abordagem genérica, ao prever que as partes cooperarão para abordar questões de interesse comum ou conjunto entre as partes participantes relacionadas com a implementação do capítulo, quando essa cooperação gerar benefícios mútuos. Por outro lado, o artigo sobre cooperação oferece um leque variado de possibilidades de atuação conjunta entre as partes.

Já os acordos com o Chile e a UE relacionam temas em que, prioritariamente, será estabelecida cooperação. O Acordo Mercosul-Chile prevê cooperação nos temas de consumo e produção sustentáveis; gestão de áreas protegidas; participação das comunidades indígenas e locais; conservação da biodiversidade marinha e costeira; controle da poluição; e gestão integrada de incêndios. Já o acordo com a UE relaciona os seguintes temas de cooperação ambiental: coordenação em foros multilaterais; implementação de AMAs; responsabilidade social corporativa; gestão de resíduos e produtos químicos; diversidade biológica; tráfico de vida selvagem; gestão sustentável de florestas; desflorestamento; e pesca sustentável.

No Acordo Mercosul-UE, destaca-se a previsão de cooperação em âmbito multilateral. Ao relacionar diversos foros internacionais nos quais pode haver cooperação ambiental entre as partes – OMC, OIT, PNUA e UNCTAD –, indica espaços de governança internacional em que oportunidades possam existir para que as partes avancem em

consensos adicionais àqueles já existentes no âmbito do acordo, bem como financiamentos multilaterais para a cooperação ambiental.

4.3.9 Mecanismos de implementação e acesso ao sistema de solução de controvérsias

A implementação do CPTPP se distingue dos demais acordos analisados. Tanto o acordo com o Chile quanto o Mercosul-UE têm processo de exigibilidade das suas obrigações caracterizado por viés político-diplomático, já que, diferentemente do CPTPP, excluem formalmente questões relacionadas a desenvolvimento sustentável do sistema principal de solução de controvérsias, e restam centrados basicamente no comitê de comércio e desenvolvimento sustentável previsto pelos acordos.

O CPTPP é o único dos acordos que prevê a aplicação do sistema de solução de controvérsias, e tem também um maior nível de detalhamento na regulamentação dos aspectos institucionais relacionados ao capítulo sobre comércio e meio ambiente. Há previsão de um conselho sobre meio ambiente, para fins de cooperação, um comitê sobre meio ambiente, para conduzir os mecanismos de diálogo e consultas em matéria ambiental entre pontos focais, há consultas entre representantes seniores, consultas em nível ministerial bem como a aplicação do sistema de solução de controvérsias.

Vale mencionar, contudo, que o acordo europeu contém um dispositivo sobre a realização de consultas a respeito de questões ambientais, específico para o capítulo, em que as partes podem trazer temas para a análise pelo Subcomitê TSD, que deve se manifestar por escrito. Caso as partes não cheguem a um acordo, está prevista a criação de um painel de peritos, que remete a dispositivos do capítulo relativo à solução de controvérsias do acordo. Na prática, foi criada uma instância específica de solução de disputas sobre a matéria paralelamente ao sistema geral do acordo.

4.4 O cenário atual do Mercosul diante dos mega-acordos e os seus acordos comerciais

O Mercosul tem prevista em sua agenda, desde sua fundação, a dimensão ambiental de integração regional. Entretanto, como reflexo da lógica intergovernamental que o acordo adota tanto para questões institucionais quanto normativas, o meio ambiente foi incorporado à agenda do bloco nos anos 1990 sob a lógica intergovernamental, mantendo a reserva soberana nacional sobre legislações e políticas ambientais, sem pretensões de uniformização do direito ambiental na região, e assim permanece desde então.

Com efeito, com a criação dos primeiros foros institucionais do bloco dedicados ao tratamento de temas ambientais, o GMC estabeleceu as diretrizes básicas para o desenvolvimento de uma política ambiental para o Mercosul. Entre essas diretrizes, uma delas fixou um conceito central que ficou instituído desde então para a dimensão ambiental do Mercosul: “assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados-partes do Tratado de Assunção, entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única” (Mercosul, 1994, p. 2).

Com isso, os membros do bloco acordaram não avançar no processo de uniformização regional do direito ambiental, muito menos na tentativa de criação de normas e políticas ambientais comuns, limitando-se a assegurar a harmonização das legislações e das políticas nacionais de meio ambiente.

A celebração do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul de 2001 consolidou este caráter promocional e cooperativo da dimensão ambiental no bloco. Tal acordo tem natureza eminentemente cooperativa, do qual não emanam obrigações específicas, para além daqueles pactuados no âmbito multilateral. Os Estados se comprometeram a cooperar no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem as questões ambientais de que são partes, aprofundar a análise dos problemas ambientais da sub-região, além de aumentar a cooperação no âmbito do Mercosul para a implementação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

Mais recentemente, o Mercosul passou a enfrentar a necessidade de avançar de maneira conjunta em iniciativas relacionadas ao desenvolvimento sustentável, oriundas tanto da necessidade de regulamentar internamente temas emergentes nas relações econômicas internacionais, bem como de agendas negociadoras com sócios da América do Sul e, ainda, sócios extra-regionais.

Em 2017, dois protocolos intraMercosul de relevância foram assinados: o Protocolo de Cooperação de Facilitação de Investimentos IntraMercosul e o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul. Em ambos os protocolos, foram incluídos dispositivos relacionados ao tema, seja para assegurar que o desenvolvimento sustentável figure como princípio interpretativo dos protocolos, seja para balizar as políticas de atração de investimentos ou os processos de contratações públicas sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, o Mercosul criou órgão responsável por apoiar as negociações extra-bloco com insumos técnicos relacionados a comércio e desenvolvimento sustentável.

O Mercosul não está, portanto, ausente nem distante da agenda sobre comércio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Ao contrário: historicamente, segue as tendências regulatórias em termos de meio ambiente, que é de manter tal dimensão submetida ao escopo nacional, limitando-se às obrigações jurídicas internacionais previstas nos AMAs. O Mercosul adota a mesma estratégia dos mega-acordos analisados: conserva um perfil promocional e cooperativo para a agenda ambiental e de desenvolvimento sustentável, tanto nos seus avanços intra-regionais quanto nos recentes acordos extra-regionais.

Apesar do esforço do Mercosul para estar atualizado em relação às negociações de outros acordos de comércio, bem como às negociações multilaterais sobre o tema do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, os instrumentos elaborados no âmbito do Mercosul têm alcance limitado e não são obrigações de caráter coercitivo. Isso faz com que tenham influência reduzida no espectro negociador dos membros em outros acordos, além de afetarem pouco o comércio intra-regional e, principalmente, não se transformam em política pública regional efetiva. Trata-se de alicerce principiológico e institucional para a construção de um arcabouço regulatório futuro no Mercosul, que pode vir a ser importante para seus membros.

5 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, B. *et al.* **Acuerdo de Asociación Mercosur-Unión Europea**. Washington: BID, 2019. (Nota Técnica, n. IDB-TN-01701).

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

_____. Secretaria-Geral. Decreto nº 10.027, de 25 de setembro de 2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017a. Buenos Aires: PR, 2019.

_____. Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE nº 72), firmado entre os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados-partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia. **Diário Oficial da União**, 7 dez. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9230.htm.

_____. Decreto nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022. Promulga o Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União**, 27 jan. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10949.htm.

_____. **Acordo de Livre Comércio Mercosul-Efta**: resumo informativo elaborado pelo governo brasileiro. Brasília: Governo Federal, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-efta>.

BRIEL, G. Trade, climate and sustainability in the AfCFTA. **Tralac**, Stellenbosch, 6 July 2023. (Trade Reports).

CÁCERES, J. *et al.* **Environment and climate change in the draft EU-Mercosur Trade Agreement**: legal analysis and proposed provisions. Montreal: CISDL, 2021.

CPTPP – COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **Consolidated TPP Text**: preamble. Auckland, 4 Feb. 2016a. Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/tpp-tpf/text-texte/00.aspx?lang=eng>.

_____. **Consolidated TPP text**: chapter 20 – environment. Auckland, 4 Feb. 2016b. Disponível em: <https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/tpp-tpf/text-texte/20.aspx?lang=eng>.

FREE Trade Agreement between the Southern Common Market (Mercosur) and the Republic of Singapore. Rio de Janeiro, 7 dec. 2023. 1.486 p. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/97837_2023_Acuerdo%20Singapur_Ing.pdf.

MALINGREY, L.; DUVAL, Y. **Mainstream sustainable development in regional trade agreements**: comparative analysis and way forward for RCEP. Bangkok: Escap/United Nations; ARTNeT, 2022. (Working Paper, n. 213).

MENDEZ-PARRA, M. *et al.* **Sustainability impact assessment in support of the association agreement negotiations between the European Union and Mercosur**. London: LSE, 2020.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. Montevideu: Mercosul, 1991. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx.

_____. Resolução nº 10/94: diretrizes básicas em matéria de política ambiental. Montevideu: Mercosul, 1994. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1743>.

_____. Decisão CMC nº 37/17: protocolo de contratações públicas do Mercosul. Brasília: Mercosul, 2017. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3485>.

_____. Ata 4/2018: CX reunião ordinária do Grupo Mercado Comum. Montevideu: Mercosul, 2018. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/6794>.

_____. **Declaração Presidencial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Montevideu: Mercosul, 2019. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/declaraciones/101>.

_____. Resolução nº 41/2022: Grupo Ad Hoc sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Montevideu: Mercosul, 2022.

MERCOSUR. **La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible en la estructura institucional del Mercosur**. Montevideo: Mercosur, 2019.

_____. **Medio ambiente y desarrollo sostenible en la estructura institucional del Mercosur**. Montevideo: Mercosur, 2022.

_____. **Protocolo de cooperação e facilitação de investimentos intra-Mercosul**. Montevideo: Mercosur, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-intra-mercocul/>.

MOURA, A. B. de; POSENATO, N. The promotion of sustainable development in the EU's 'new generation' free trade agreements and its impact on third countries. **Nuovi Autoritarisme e Democrazie**: Diritto, Istituzioni, Società, Milano, v. 3, n. 1, 2021.

RCEP – REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT. **RCEP text**. Hanói, 15 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/trade/agreements/in-force/rcep/rcep-text>.

SALLES, M.; BRESSAN, R. Sustainable development and trade: the European Union and Mercosur agreement. In: JEGER, E.; CRUZ, D. D.; LUCIANO, B. T. **Multilateralism and regionalism in challenging times**: relations between Europe and Latin America and the Caribbean. Hamburg: EU-LAC Foundation, 2022.

TRADE part of the EU-Mercosur Association Agreement: chapter 22 – trade and sustainable development. Bruxelas: EU; Mercosur, 2019. (Texto preliminar sem valor legal). Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/media/comrcio-e-desenvolvimento-sustentvel.pdf>.

UNIÃO AFRICANA. **Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana**. Kigali: União Africana, 2018. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-cfta_consolidated_text_-_portuguese.pdf.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Revisão

Bruna Neves de Souza da Cruz

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Crislayne Andrade de Araújo

Elaine Oliveira Couto

Luciana Bastos Dias

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos

Vivian Barros Volotão Santos

Deborah Baldino Marte (estagiária)

Maria Eduarda Mendes Laguardia (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Camila Guimarães Simas

Leonardo Simão Lago Alvite

Mayara Barros da Mota

Capa

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico

Aline Cristine Torres da Silva Martins

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro
por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria
ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

